



**FACULDADE DE SINOP  
CURSO DE DIREITO**

**CAROLINE MARIANO**

**REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

**Sinop/MT  
2021/2**

**CAROLINE MARIANO**

**REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof Humberto Lanot Holsbach

**Sinop/MT  
2021/2**

**CAROLINE MARIANO**

**REFLEXOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ORDENAMENTO  
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP, Faculdade de Sinop como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 2021.

---

Professor(a) Humberto Lanot Holsbach  
Departamento de Direito – FASIP

---

Professor(a) Avaliador(a)  
Departamento de Direito – FASIP

---

Professor(a) Avaliador(a)  
Departamento de Direito – FASIP

---

Coordenador Gabriel Caldas  
Departamento de Direito – FASIP

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a Deus, por ter me dado forças de seguir.

A minha família que me apoiou desde o começo, ao meu filho que me guia lá de cima, as minhas amigas, que sem elas eu também não teria conseguido.

E a todos que direta ou indiretamente colaboraram com a minha trajetória acadêmica, o meu muito obrigada.

## **AGRADECIMENTOS**

- Acima de tudo a Deus, porque se não fosse através dele, não teria chegado até aqui.
- Aos meus pais, que me ajudaram e me incentivaram com os meus sonhos acadêmicos.
- Ao meu filho, que mesmo passando por momentos difíceis, me incentivou a continuar, mesmo me guiando de longe.
- Ao meu professor orientador, que me orientou de forma objetiva para obter êxito neste trabalho.
- Aos demais professores, do curso de graduação, que nos transmitiram seus conhecimentos e muitos contribuíram para nossa formação.
- A advocacia onde realizei o meu estágio, pela ajuda e disponibilidade de seus colaboradores.
- As minhas amigas Ana Carolina Pivato, Brenda Franco e Giulia Salviano pelo incentivo e toda ajuda nos momentos mais difíceis.
- A minha duplinha Micheli Tombini, pelos momentos e pela parceria durante esses 5 anos.
- E a todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho e permitiram o enriquecimento de minha aprendizagem.

Mariano, Caroline. **Reflexos da Alienação Parental no ordenamento jurídico Brasileiro 2021**. 60 páginas. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop, 2021.

## RESUMO

A presente pesquisa se relaciona com o crime de alienação parental, ato praticado por genitores, avós, tios e tias, do menor. Iniciando-se que este ato é uma forma de maltrato ou abuso, no qual se caracteriza também como um transtorno psicológico que se retrata por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos (criança ou adolescente), mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Logo vemos que o ato praticado pela alienação pode causar problemas para criança. A alienação é vista como um crime de afastamento do filho de um dos genitores, e também estudada como uma síndrome, que na qual diz a respeito das sequelas emocionais acarretadas pelo crime a criança. Logo a pesquisa aborda das consequências e do comportamento do alienador. Abordando também as maneiras de guardas que o casal após a separação pode obter. Com isso apresentando o advento da lei nº: 12.318/2020, que tem como objetivo, tutelar sobre casos grandes e elevados da alienação parental, fazendo a identificação do alienante, e buscando o melhor interesse para criança. Buscando a perspectiva das induções de falsas memórias e como ela funciona. Até o desenvolvimento da possível prisão do alienador e as medidas que podem ser adotadas no caso. Foram utilizados métodos dedutivos e bibliográficos, tendo base a doutrina, a internet e leis. A pesquisa se encontra divididas por capítulos.

**Palavras chave:** Alienação Parental. Alienador. Psicológico.

Mariano, Caroline. **Reflections of Parental Alienation in the Brazilian legal system 2021.** 60 pages. Course Completion Monograph – FASIP – Faculty of Sinop, 2021.

## **ABSTRACT**

This research is related to the crime of parental alienation, an act committed by the minor's parents, grandparents, uncles and aunts. Starting with that this act is a form of mistreatment or abuse, which is also characterized as a psychological disorder that is portrayed by a set of symptoms by which a parent, called alienating spouse, transforms the conscience of their children (child or adolescent), through different forms and strategies of action, with the objective of preventing, hindering or destroying their bonds with the other parent, called alienated spouse, without there being real reasons to justify this condition. Soon we see that the act performed by alienation can cause problems for the child. Alienation is seen as a crime of alienation of the child from one of the parents, and also studied as a syndrome, which concerns the emotional consequences caused by the crime to the child. Soon the research addresses the consequences and behavior of the alienator. Also addressing the ways of guards that the couple after the separation can obtain. Thus presenting the advent of Law No. 12,318/2020, which aims to protect large and high cases of parental alienation, identifying the alienator, and seeking the best interest for the child. Seeking perspective on false memory inductions and how it works. Until the development of the possible arrest of the alienator and the measures that can be adopted in the case. Deductive and bibliographic methods were used, based on doctrine, the internet and laws. The research is divided by chapters.

**Keywords:** Parental Alienation. Alienator. Psychological.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1.DA FAMÍLIA E SEUS CONCEITOS CONFORME EVOLUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
1.1 Da evolução do conceito de família .....	11
1.2 A família com o advento da CF/88 .....	12
1.3 A doutrina do melhor interesse da criança .....	14
1.4 A dissolução da sociedade conjugal e a definição da modalidade de guarda.....	16
1.5 A guarda compartilhada como melhor solução.....	19
<b>2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL .....</b>	<b>24</b>
2.1. Alienação Parental e a síndrome da Alienação Parental .....	24
2.2 O comportamento do alienador .....	26
2.3 Comportamento biopsicossocial.....	29
2.4 Consequências para o menor alienado.....	30
2.5. Indução de falsas memórias x abusos reais.....	30
<b>3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL EM ÂMBITO NACIONAL E DO ESTADO DE MATO GROSSO .....</b>	<b>32</b>
3.1 O advento da lei Nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental.....	32
3.2 Meios Punitivos Previstos Na Lei N. 12.318/2010 .....	33
3.3 Danos morais em casos de alienação parental.....	35
3.4 Responsabilidade civil perante a alienação parental.....	37
3.5 Possível medida de mediação na alienação parental.....	42
3.6 Da Alienação parental no Brasil e algumas pesquisas.....	44
3.7 Da Alienação no Estado do Mato Grosso.....	46
3.8 Caso Isadora Praeiro Pedroso.....	49
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>54</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

A alienação parental é a interferência psicológica que é provocada na criança ou adolescente por aquele que possui autoridade, guarda, ou vigilância contra o outro genitor que também é responsável pelo mesmo, conforme a lei diz. Onde pode causar problemas sérios no psicológico da criança ou adolescente, causando em diversos sintomas e causas.

A alienação foi vista como uma síndrome, onde foi definida na década de 1980, pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que via as consequências como um distúrbio infantil que acometeria nas crianças e adolescentes envolvidas, uma disputa pela guarda. Ele via como uma lavagem cerebral que os pais faziam para essa disputa de guarda, que acarretava em uma rejeição da criança a um de seus genitores.

Em 26 agosto de 2010, foi sancionada a lei de Alienação Parental, Lei 12.318, onde é crime se algum genitor, ou responsável provocar essa rixa. A alienação Parental, não é só cometida pelos genitores, podem os avós cometerem esse crime também.

Richard Gardner constatou 8 sintomas que aparecem na criança ou adolescente após o ato de alienação sofrida, alguns envolvendo os comportamentos, onde ele diz que o distúrbio surge principalmente no contexto de disputas de custódia da criança. Sua manifestação primária é a campanha do filho para denegrir progenitor, uma campanha sem justificativa.

Uma outra autora, Maria Berenice diz que a tentativa de afastar o filho do outro genitor é uma realidade que sempre existiu. Não só depois da separação dos pais, mas até durante o relacionamento. Essa realidade, no entanto, não era percebida ou reconhecida. Muito menos punida.

Com isso temos o advento da família, a evolução de anos até os dias atuais, onde antigamente a base era a igreja e o casamento. Até chegar nos dias de hoje e todos servirem perante leis. A família era a base dos costumes e o casamento era meio que uma obrigação.

Até a chegada da Constituição 1988, que veio a chegada da união estável, o reconhecimento da dignidade humana. Onde foi adaptada à legislação, trazendo o direito de família novos sentidos. A família deixou de ser patriarcal, devidos aos direitos. Com tantas mudanças, veio a lei nº 6.515/1977, a lei do divórcio, que veio para regulamentar a dissolução.

A maioria dos casos de separação, a guarda sempre é exclusiva da mãe, a autora diz que a começar pela Justiça, que ainda insiste em assegurar à mãe, quase como prêmio de consolação, a “base de moradia” dos filhos (CC, artigo 1.583, parágrafo 3º).

Após a separação, é conversado sobre a guarda, e atualmente há guardas compartilhadas, visitas e guardas exclusivos. A guarda compartilhada é a mais recomendada, pois visa um bem-estar da criança. Através da Lei 13.058/2014, a guarda compartilhada possibilita a ambos os genitores maior proximidade e acesso à vida da criança ou adolescente. Alguns doutrinadores concordam com essa guarda ser a melhor opção e outros apontam algumas discordâncias.

Para a autora Ana Carolina C. Madaleno a lei da Alienação Parental é um grande avanço no sentido de reconhecer esta prática, antes tida como normal, sendo que quem tinha a guarda era praticamente o dono do filho e o visitante tinha que se adequar com uma rápida aparição a cada quinze dias, pois assim não atrapalhava sua nova vida. Mas a autora vê que a Lei da Alienação Parental é muito válida, porém, não muito eficaz, pois sua aplicação ainda é escassa no Judiciário, isto em virtude da falta de preparo, do desconhecimento tanto dos atos quanto das consequências da alienação em uma família.

Logo vemos que o objetivo de algumas guardas, são o melhor interesse da criança. E em todas as separações e desuniões, é obrigação dos pais verem qual o melhor interesse. A criança precisa viver num lar bom, ter educação e uma criação boa por ambos os pais, independentemente de estarem juntos ou não.

Nisso, vemos na pesquisa que há vários tipos de guarda, e que antigamente era usada apenas uma, até a guarda compartilhada entrar em vigor.

Com esse processo de separação temos que observar, se há a presença de alienação parental no caso, quem pratica o crime de alienação traz com ele vários comportamentos, no

qual o outro genitor tem que ficar de olho. Comportamentos que geram consequências ao menor. Podendo o alienador, fazer a indução de memórias falsas e graves e cima da criança, podendo a criança querer se afastar com medo ou raiva do outro genitor.

Mas, com a lei temos a garantia de ajuda, para que o outro genitor não saia ferido desse crime. Temos os meios punitivos da Lei 12.318/2010, art 6º, como forma de coibir ou cessar a alienação parental.

Também temos a aplicação dos danos morais, que pode ser utilizada no processo de alienação parental, pois sendo danos morais, aqueles que ferem o interior da pessoa, seu psicológico, bem como os direitos da personalidade, como o nome, a honra e a intimidade, e tendo em vista que o dano moral é uma modalidade de responsabilidade civil que busca reparar os prejuízos psíquicos causados à vítima de um ato ilícito ou de um abuso de direito.

Logo em decorrência do trabalho, temos a participação da responsabilidade civil no meio da alienação parental, este com o ato de instruir a indenização contra o alienador.

Também em decorrência do texto, temos a possível possibilidade de mediação em casos de alienação, onde temos a mediação como forma de solucionar conflitos, de maneiras amigáveis, com uma boa conversa até chegar em um consenso.

E vemos na pesquisa um meio de ajuda para o alienador, este sendo encaminhado para uma psicóloga para poder alinhar o seu comportamento e sair da terapia com uma nova forma de pensar.

# **1. DA FAMÍLIA E SEUS CONCEITOS CONFORME EVOLUÇÃO**

## **1.1 Da evolução do conceito de família**

Em questão a relação sobre a evolução de conceito de família, lembramos da família da antiguidade, onde é vista de uma forma primitiva. Porém atualmente é possível afirmar que a família brasileira tem como base o sistema formulado pelo direito romano e pelo direito canônico. Lembrando que o direito romano é o nome ao que se dá um conjunto de princípios, preceitos e leis utilizados na antiguidade pela sociedade de Roma e seus domínios, onde contribuiu para o desenvolvimento do direito, arte, literatura, arquitetura, tecnologia, religião, governo, e da linguagem no mundo ocidental e sua história continua a ter uma grande influência sobre o mundo de hoje. E visando que o direito canônico é um conjunto de leis e regulamentos feitos ou adotados por líderes da Igreja, para o governo da organização cristã e seus membros.

A constituição da família romana era formada por um conjunto de pessoas e coisas que tinham uma figura de chefe, o Homem. Onde a base era a estrutura, por meio de princípios normativos, a família. Até então a família era formada por meio dos costumes, não havendo regramentos jurídicas. Logo a base da família passou a ser o casamento, logo que para ter uma família, teria que haver casamento.

Sob a auctoritas do pater famílias, que, como anota Rui Barbosa, era o sacerdote, o senhor e o magistrado, estavam, portanto, os membros da primitiva família romana (esposa, filhos, escravos) sobre os quais o pater exercia os poderes espiritual e temporal, à época unificados. No exercício do poder temporal, o pater julgava os próprios membros da família, sobre os quais tinha poder de vida e de morte (*jus vitae et necis*), agindo, em tais ocasiões, como verdadeiro magistrado. Como sacerdote, submetia o pater os membros

da família a religião que elegia. (AUREA PIMENTAL PEREIRA, p. 23, 1991)

Com esse conceito, temos a posição da Igreja, onde era pregado o cristianismo, onde a Igreja Católica assumiu o cargo de estabelecer o casamento, e o considerava um sacramento.

Com isso a obrigação do direito canônico era reger o casamento, o surgimento de uma família. A religião católica era a única conhecida no tempo do Império, onde era a religião oficial do país, com isso só podiam se casar, quem era de fato da religião catolicista. “A noção de família estava muito atrelada à ideia de proteção do Estado à união selada entre homem e mulher pelo sacramento do matrimônio em que se vislumbrava, com clareza, objetivos de segurança patrimonial e procriação” (Rosana Barbosa Cipriano, s/p, 2012)

Em 1988 foi promulgada a Carta Magna, até ela, o índice era taxativo e limitado, onde apenas grupos gerados que haviam se casado, eram conferidos e tinham o status de família. O Código Civil de 1916 aconselhava, e com influência francesa, o parâmetro matrimonial. Com isso a Lei do divórcio, onde atribuía à parte culpada pela separação, vários tipos de sanções, que aludia a qualquer preço o liame familiar formado pelo matrimônio era para ser mantido. Com a finalidade, levando como um sacrifício da felicidade pessoal dos membros da família em nome da manutenção do vínculo de casamento. “A filiação oriunda do casamento era tida como legítima [...] as demais formas familiares que não se originassem do matrimônio sofriam consequências de cunho sucessório e em termos de proteção de Estado. (Rosana Barbosa Cipriano, s/p, 2012)

## **1.2 A família com o advento da CF/88**

A Constituição Federal de 1988 moveu, passando a ser admitida como uma entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher e a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes.

Agora o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo. Cada vez mais, a ideia de família se afasta da estrutura do casamento (DIAS, s/p, 2004).

A Constituição Federal surgiu rica de princípios bases para as demais normas do ordenamento jurídico, sendo que são até mesmo considerados leis das leis.

Com o surgimento do reconhecimento da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado, soldou a ideia onde as demais leis devem tomar por base a Lei Maior, com isso o Código Civil. Consequentemente, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal, permitindo a ocorrência de tal fundamento, em razão as relações jurídicas e sociais.

Uma família que experimente a convivência do afeto, da liberdade, da veracidade, da responsabilidade mútua haverá de gerar um grupo familiar não fechado egoisticamente em si mesmo, mas sim voltado para as angústias e problemas de toda a coletividade, passo relevante à correção das injustiças sociais. (SERGIO GISSHOKW PEREIRA, p. 19-39)

O advento da Constituição Federal de 1988 adaptou à legislação à realidade social, transferindo para o direito de família novos valores voltados tanto para dignidade da pessoa humana quanto para a igualdade, pois embora as relações familiares fossem inseridas dentro do âmbito do direito privado, a família apresenta a proteção da Constituição Federal.

Como já visto, no plano jurídico, a família deixou de ser patriarcal, pois os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal mudaram a ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Com isso os filhos deixaram de ser rotulados entre legítimos e ilegítimos como era com o Código Civil de 1916. Agora, a discriminação entre os filhos é inconstitucional, pois eles possuem igualdade no que tange a direitos sucessórios, alimentos e direito em relação aos pais.

[...] o ramo do direito civil concernente às relações entre pessoas unidas pelo matrimônio, pela união estável ou pelo parentesco e aos institutos complementares de direito protetivo ou assistencial, pois, embora a tutela e a curatela não advenham de relações familiares, têm, devido a sua finalidade, conexão com o direito de família (DINIZ, *s/p*, 2005).

E mais importante:

O código civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado [...] as alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais. Conferindo-se a família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às

necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (GONÇALVES, s/p, 2014).

Outro importante movimento de mudança, é a admissão de outras formas de famílias que não aquelas constituídas pelo casamento. Outro motivo que impulsionou essa mudança foi a lei nº 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio. Levando em consideração que no Código Civil de 1916 o casamento era indissolúvel e a presente lei veio regulamentar sua dissolução, o casamento como o único tipo de família antes admitido se transformou prejudicado.

Com isso se admiti também como uma entidade familiar: as famílias formadas por um dos pais e seus filhos, conhecida como família monoparental e as famílias antes chamadas de informais, isto é, aqueles naturais a partir da união estável entre o homem e a mulher.

A Constituição Federal de 1988 alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações monoparentais: de um pai com seus filhos. Esse redimensionamento, calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento. Para sua configuração, deixou de ser exigida a necessidade de existência de um par, o que, consequentemente, subtrai de sua finalidade a proliferação (DIAS, s/p, 2008).

Logo temos um exemplo de Apelação Civil falando sobre a união estável:

UNIÃO ESTÁVEL. ENTIDADE FAMILIAR. Prova affectiomaritalis. (...) fica demonstrada a união estável quando o casal mantém prolongada vida em comum com ânimo de constituir família, havendo prova segura do relacionamento marital, em tudo assemelhando-se ao casamento, marcado por uma comunhão de vida e de interesse (Apelação Cível no70003620093. 7o Câmara Cível do TJ/RS, Des. Sérgio Fernandes de Vasconcellos Chaves, j. 06.03.2002).

Com isso vemos a importância da família e mais ainda a importância da união familiar, vemos que a família passou por diversas mudanças desde o mundo atual, e os direitos que receberam fizeram dela para um melhor conceito.

### **1.3 A doutrina do melhor interesse da criança**

Quando se fala em melhor interesse da criança, temo a Convenção Sobre dos Direitos da Criança, incorporado ao Direito Brasileiro por intermédio do Decreto 99.710/1990, onde traz que, todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas

de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. Com base nisso a Convenção Internacional Sobre o Direito da criança adotou a doutrina da proteção integral, onde foi reconhecendo direitos fundamentais para a infância e à adolescência, incorporada pelo art. 227 da CF e pela legislação estatutária infanto-juvenil, mudou o esquema do princípio do melhor interesse da criança.

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. (Declaração dos Direitos da Criança, 1959)

Cada ação relativa às crianças, carregada a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, precisam considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Visando assegurar a proteção da criança e cuidado necessário, os Estados Partes têm a consideração dos direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com a finalidade, de tomarem todas as medidas legislativas e administrativas adequadas para a criança.

Tendo parte disso, os Estados partes também adquiriram as medidas adequadas para garantir o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Dessa forma, quando a pessoa que dispõe a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes permitiram a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas. (HORÁCIO EDUARDO GOMES VALE, s/p, 2020)

O direito fundamental de uma criança é uma convivência familiar saudável, com a capacidade de contato pessoal para a realização de seus afetos com os genitores, sendo pai e mãe, com o grupo familiar. Se houver abuso moral contra a criança ou o adolescente ou o descumprimento de algum dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda a prática de atos violadores de tais direitos, há a execrável prática de alienação parental.

Baumrind (1971, apud Montandon, 2005) propôs quatro estilos educativos parentais: 1) o autoritário, em que o pai controla muito a criança e pouco a apoia, tendendo a educar segundo regras que não se discutem; 2) o permissivo, em que os pais exercem um controle fraco e um apoio forte e tendem a aceitar os desejos da criança, exigindo insuficientemente dela; 3) o “autoritativo”, no qual os pais ao mesmo tempo controlam e apoiam os filhos, fixam-lhes regras a respeitar e, simultaneamente, encorajam sua independência, são exigentes e atentos; 4) o não-envolvido, em que os pais adotam uma atitude marcada pela indiferença e até pela negligência ou rejeição. (PIMENTEL, p. 36, 2008)

O Ministério Público além dos genitores e daqueles que exercem de fato o poder familiar, também possuem legitimidade ativa ad causam para defender os direitos e interesses, pretensões, ações e exceções de menores e em prol de seu melhor interesse.

Tendo em vista disto, vale a pena lembrar que em 20 de novembro de 1989, a convenção internacional dos direitos da criança e do adolescente impôs o princípio do melhor a todos os países. Sendo este o princípio do melhor interesse, na qual determina então a primazia das necessidades da criança e do adolescente como um critério de interpretação da lei, que nisso deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de regras próximas.

#### **1.4 A dissolução da sociedade conjugal e a definição da modalidade de guarda**

Conforme o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina: pela morte de um dos cônjuges; pela nulidade ou anulação do casamento; pela separação judicial; pelo divórcio.

Neste caso temos que sociedade conjugal pode deixar de existir, no caso, o casamento, como uma manifestação certa de vontade entre marido e mulher em querer terminar, mantendo é claro, o vínculo, deixando de existir simplesmente, com a morte ou o divórcio. Havendo dois métodos de dissolverem o vínculo, autorizando um novo casamento, o que não se dá com a separação judicial, a nulidade ou a anulação, que não constituem fatores de dissolução.

O termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família,

surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstância que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar. (ROSA, p. 47, 2015)

Atualmente o ato de dissolução da sociedade conjugal, tem se tornado cada vez mais comum, porem esta dissolução traz implicação não somente ao destino dos ex-cônjuges, mas inclusive ao destino dos filhos. E infelizmente, muitos companheiros não alcançam uma dissociação entre o fim da união matrimonial e os filhos, manifestando assim uma disputa pela guarda dos filhos.

Ambos continuam detentores do poder familiar, mas, em regra, o filho vive com um, e ao outro é assegurado o direito de visita, que é regulamentado minuciosamente, estabelecendo-se dias e horários de forma às vezes bastante rígidas. (MARIA BERENICE, s/p, 2018.)

Com diversas mudanças repentinas que ocorrem na sociedade, ainda mais no que tange as relações familiares, o instituto da guarda reuniu adequações aos novos modelos de família, anteriormente só existia a guarda unilateral, onde o filho ficava com a mãe em casos de separação, restando ao pai somente o apoio financeiro, porem agora há outros tipos de guarda, como a compartilhada e a modalidade de aninhamento.

Na guarda unilateral como vimos, é uma guarda exclusiva na qual a guarda é atribuída somente a um dos pais, antigamente direto a mãe, ficando os filhos sob cuidado deste, restando ao outro pai o direito de visita, exercício da guarda jurídica a distância e o pagamento de pensão alimentícia.

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com o pai não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia, isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. (DIAS, p.392, 2006)

Na guarda compartilhada expressa na legislação nacional a partir de 2008, Lei nº 11.698/2008, a criança reside com um dos pais, e o outro genitor mantem o exercício de todos os direitos e deveres, ela é o contraponto da guarda unilateral, respeitando o bem-estar emocional dos filhos. (ROLF MADALENO, s/p, 2009.)

A guarda compartilhada traz uma nova concepção para a vida dos filhos de pais separados: a separação é da família conjugal e não da família parental, ou seja, os filhos não precisam se separar dos pais quando o casal se separa, o que significa que ambos os pais continuarão participando da rotina e do cotidiano deles. (ROSA, p. 65, 2015)

E a guarda de aninhamento, ela é uma guarda pouco utilizado no Brasil, é uma guarda há um revezamento por parte dos pais.

E por fim temos a Guarda alternada, onde a guarda é atribuída somente a um dos pais, ficando os filhos sob cuidado deste, restando ao outro pai o direito de visita, exercício da guarda jurídica a distância e o pagamento de pensão alimentícia.

Refere-se esse modelo a uma caricata divisão pela metade, em que os ex-cônjuges são obrigados por lei a dividir em partes iguais o tempo passado com os filhos. Ela é inconveniente à consolidação dos hábitos, dos valores, padrões e ideias na mente do menor e à formação de sua personalidade. Por isso a jurisprudência a desabona, quando a criança passa de mão em mão. (FILHO, s/p, 2009)

Atualmente o ordenamento jurídico brasileiro a guarda está regulamentada no Código Civil de 2002, nos artigos 1.583 a 1.590 e 1.643, II; no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 33 a 35, onde os quais falam da guarda propriamente dita, com base nos princípios constitucionais dispostos nos artigos 227 e 229 da Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, traz no artigo 33 que, a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

A suspensão da função parental não significa que os pais não possam visitar os filhos ou que fiquem isentados de alcançar-lhes (pagar) alimentos. A recente Lei nº 12.010/2009 esclareceu o Estatuto a respeito (art. 33, parágrafo 4º, do ECA). Os pais podem tentar ações judiciais ou recursos para evitar a suspensão do poder familiar e/ou com isso assegurar a visitação, mas podem ser obrigados a prestar alimentos aos filhos, seja na tramitação do processo, seja no curso da suspensão. (ROSA, p. 26, 2015)

Visando sobre as guardas, elas são classificadas como legais/jurídicas ou materiais/físicas, onde a importância primeira é a responsabilidade de educar os filhos e ser elemento do poder familiar, a segunda podendo ser definida como o compartilhamento da mesma residência com a criança e ao adolescente.

“ Como estamos falando de dissolução da sociedade conjugal ou da união estável, ela visa que nenhum dos pais perde o poder familiar relativo aos filhos, sendo dissolvida o relacionamento entre os conjugues, onde não pode os filhos serem afetados”, diz o autor José Carlos Vicente.

Se nesta dissolução haver conflitos entre os conjugues, caberá ao juiz atribuir a guarda, inclusive, se ele entender que está sendo violado os interesses dos filhos, não homologará acordo feito entre os genitores.

### **1.5. A guarda compartilhada como melhor solução**

Antes da chegada do Código Civil de 2020, a separação com o consenso do casal, a guarda da criança era compartilhada entre eles, porém se não houvesse o consenso, o genitor que havia dado causa a separação, não ficaria com a criança. (WALDYR FILHO, 2010)

Com isso, veio o Código Civil de 2002, sendo revogada essa maneira da guarda da criança, logo foi cedida a guarda para o pai ou mãe que tivesse melhor quadro para atuar. Com os tempos, a maior preocupação era com o melhor interesse para a criança, juntando com a doutrina, com a constituição, mais o Estatuto da Criança e do Adolescente, buscaram a convivência com os dois genitores, logo expressando no ordenamento a lei da Guarda Compartilhada, Lei 11.698/2008. Mas essa lei veio de uma forma equivocada, onde foi alterada para a Lei 13.058/2014.

Na qual em 23 de dezembro de 2014, a presidente da época Dilma Rousseff sancionou a lei n. 13.058, trazendo novidades para regulamentação do regime de guarda. Deixando muitas dúvidas aos pais, de como funcionaria.

Onde a legislação brasileira previu dois tipos de guarda: a guarda unilateral e a guarda compartilhada, sendo que esta última deve ser a priorizada, conforme foi prescreve a nova lei.

As modificações trazidas pela Lei n. 13.058/2014 vieram em boa hora, acima de tudo para dirimir o mito do filho “mochilinha”, vez que, desde a alteração legislativa apresentada pela Lei n. 11.698, em 2008, reiteradamente tratou-se de forma equivocada da guarda compartilhada como guarda alternada. (ROSA, p. 73, 2015)

Com a Lei 13.058/2014 entrando em vigor, houve algumas alterações no termo da guarda dos filhos. Na qual por exemplo, a base da moradia, onde é o local que a criança vai residir, direito da convivência, a guarda compartilhada sendo regra e a vigilância. Tendo isso, antes da lei, uma regra era os genitores terem que morar na mesma cidade, agora não é mais exigido.

Conforme a nova redação do Código Civil, no art. 1.583, parágrafo 3o, a custódia física foi tratada como “base moradia”, que a partir de agora, de forma expressa, inclusive, o compartilhamento pode ser realizado mesmo quando os genitores não residirem na mesma cidade. (ROSA, p. 76, 2015)

Com isso, temos que a guarda compartilhada já era utilizada, porem depois da nova lei entrar em rigor ela priorizou, tendo como visão disto, ela somente não é aplicada quando um dos genitores mencionar ao juiz que não tem interesse pela guarda da criança, porém como já dito não havendo consenso entre os genitores, a guarda compartilhada é aplicada do mesmo jeito. Mas, se algum dos pais mostrar que não tem interesse ou vontade pela guarda de seu filho, o magistrado vai ter de investigar qual o motivo do desinteresse, encaminhando o genitor para um trabalho com um psicólogo, para mostrar que a convivência de ambos os pais é essencial para a formação do menor (ROSA, 2015).

Essa nova possibilidade veio atender aos conformes da atual visão do instituto da guarda, podendo se dizer, nas palavras de Ângela Gimenez, que a Lei n. 13.058/2014 pode ser denominada Lei da “Igualdade Parental”. Isso porque, com a nova redação do Código Civil, ambos os genitores são titulares para pleitear informações sobre a vida do filho diante de qualquer instituição. (ROSA, p. 89, 2015)

A ideia é que a lei da guarda compartilhada, venha a diminuir ou até acabar com os casos de alienação parental, pois os pais não podem proibir a convivência com o outro, tendo os dois direitos da guarda, e antes somente um tinha, aumentando casos da alienação para ficar com a guarda exclusiva. (BALOG, 2014, [www.maternar.blogfolha.uol.com.br](http://www.maternar.blogfolha.uol.com.br)).

O que antes era regra, em boa hora, passa a ter caráter excepcional, vez que, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja exercê-la (art.1584, § 2º,CC)

Porém sempre há algumas divergências, nem todos concordam com essa linha de raciocínio. Alguns doutrinadores, não apoiam, Waldyr Filho (2010), por exemplo, acha que não importa a maneira da guarda, mas sim do compromisso dos pais com o filho.

Não é o litígio que impede a guarda compartilhada, mas o empenho em litigar, que corrói gradativa e impiedosamente a possibilidade de diálogo e que deve ser impedida, pois diante dele nenhuma modalidade de guarda será adequada ou conveniente. Infelizmente, é bastante frequente nas Varas de Famílias a ampliação do litígio e a formulação de falsas denúncias para impedir que a guarda seja compartilhada. (FILHO, Waldyr, p. 205, 2010)

Porém não é em todos os casos o uso da guarda compartilhada, tem casos que o juiz prevê que essa maneira de guarda vai apenas aumentar as brigas entre os genitores, podendo afetar a criança. Então cada caso é um caso, onde haverá métodos de analisar e ver qual o melhor para o interesse do menor.

Um exemplo é este caso, no qual a guarda decidida é a guarda unilateral, e comprovado o ato de alienação parental:

**APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. GUARDA E VISITAS. PARTILHA. ALIMENTOS.**

**HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.** A sentença que conta com 10 páginas de fundamentação supre de forma mais do que suficiente a exigência constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais. A eventual desconformidade da parte com a análise que a sentença faz da prova dos autos não justifica alegação de nulidade por falta de fundamentação. É de se indeferir o pedido de reversão da guarda em prol do pai, pois se mostra adequado o deferimento da guarda dos filhos comuns à genitora. Restou bem demonstrada a vinculação das crianças com ela, e por igual bem comprovado que as crianças estão sendo adequadamente tratadas durante todos esses anos, desde a separação fática entre os genitores, em que estão sob os cuidados da mãe. O genitor foi acusado de estupro contra um dos filhos comuns, e chegou a ser condenado em primeiro grau, mas foi absolvido em segundo grau (por decisão ainda não definitiva), mediante reconhecimento de falta de provas sobre autoria e materialidade. Para além disso, a prova produzida nestes autos, em especial o laudo pericial elaborado por renomado psiquiatra, e corroborado por várias entrevistas com a criança, e submetido ao crivo dos profissionais que atenderam os genitores, igualmente demonstrou a inveracidade da acusação direcionada contra o pai, o que dá azo inclusive à conclusão de que houve alienação parental praticada pela genitora. No caso concreto, o reconhecimento da alienação parental não justifica a reversão da guarda ao pai, dado o alto grau de envolvimento na relação da mãe com os filhos; mas justifica a retomada das visitas dele, de forma gradual, inicialmente mediada pelo CAPM, juntamente com tratamento psicológico e

contratação de babá, por parte do genitor, para acompanhá-lo nas visitas. Duas empresas certa e incontrovertidamente adquiridas em meio à união estável havida entre os litigantes devem ser objeto de partilha. O fato das empresas terem sido adquiridas mediante valores obtidos por empréstimo, e a alegação de que tal empréstimo não estaria quitado, não ensejam reconhecimento de incomunicabilidade (inclusive porque sequer há pedido de partilha da alegada dívida que ainda estaria pendente de pagamento). De resto, sequer há prova convincente de que a dívida não teria sido quitada, já que isso aparece apenas em retificação de declaração de renda feita pelo varão, ato unilateral realizado pouco depois da ruptura, o que faz projetar até a possibilidade de que tenha sido feito justamente para depois ser alegado como causa impeditiva de partilha. Veículos a serem partilhados devem tomar por base o valor da tabela FIPE na data da separação (com as correções e atualizações já determinadas pela sentença). Não há como partilhar veículo sem prova de existência ou propriedade do bem ao tempo da ruptura. Ademais, em sendo incontroverso que o bem foi alienado no curso da união, presume-se que o produto é comum. É cabível uma redução do valor dos alimentos fixados na origem, uma vez que em evidente desconformidade com a capacidade financeira do grupo familiar, evidenciada pelos elementos de prova constantes nos autos. Hipótese de redução dos 30 salários-mínimos fixados na origem, para R\$ 14.000,00, sendo R\$5.000,00 para cada filho e R\$ 4.000,00 para a ex-companheira (até a extinção da partilha), valores a serem corrigidos anualmente pelo IGP-M, a contar da presente decisão. O provimento parcial do apelo réu, no que se refere ao reconhecimento de alienação parental e determinação de retomada das visitas dele, e no que se refere à redução no valor dos alimentos, não impacta na distribuição sentencial da sucumbência. Mas esse provimento parcial, aliado à constatação de que o longo tempo de tramitação da demanda e a quantidade de volumes do processo guardam como causa, mais do que qualquer coisa, a conduta e a estratégia das partes e dos seus respectivos advogados, são circunstâncias que justificam a manutenção do valor dos honorários de sucumbência fixados pela sentença, em já elevados e consideráveis R\$ 30.000,00. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU, E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA. (Apelação Cível No 70063911614, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 03/09/2015).

Neste caso, a demonstração da alienação ficou visível, onde o genitor detentor da guarda, manipula o filho a fazer acreditar que sofreu abuso sexual, onde conseguiu o afastamento do outro genitor com o filho. Sendo este um exemplo no qual não dá para utilizar a ação da guarda compartilhada.

O certo é que andou bem a alteração legislativa para determinar a guarda unilateral como via restritiva. Isso porque sua fixação acirra o litígio, quando um dos pais tem cerceado o convívio cotidiano com o filho. Basta pensar na angústia que assalta o genitor (e, seguramente, o filho), que somente pode

estar com o seu próprio filho de quinze em quinze dias e, mesmo assim, por meras quarenta e oito horas... é a pavimentação de um caminho que começa como um mero visitante e termina como um verdadeiro estranho ao filho. (ROSA, p. 57, 2015)

Alguns doutrinadores acham a guarda unilateral, uma opção ruim, pois um só genitor fica com a guarda e este podendo fazer o uso exclusivo da alienação parental, por ter um domínio maior da criança, excluindo o outro genitor no caso.

O lado bom da guarda compartilhada é laço entre os dois genitores, onde a criança pode manter lares saudáveis e acesso aos dois genitores de uma maneira igual e amigável. No qual a chance da alienação é menor, por ter um acesso aos dois pais.

A utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento arduo e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto. (ROSA, p. 63, 2015)

Com isso tendo a visão, que com a guarda compartilhada a criança crescerá saudável, mesmo os pais tendo se separado, o filho terá a convivência com os dois, não perdendo afeto de nenhum. Podendo até os genitores se unirem, mesmo separados, para melhor educação e criação da criança.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Por fim, lembrando que nem todos os pais pensam assim, e veem a criança como uma disputa. Logo temos a guarda compartilhada como um meio para diminuir esse pensamento, e mostrar aos pais que a criança pode ter dois lares unidos e saudáveis, e evitando a alienação parental futuramente. Fora que a criança poderá ver as duas famílias e crescendo com uma cabeça saudável.

## **2. DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **2.1. Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental**

Para diferenciar alienação parental com a síndrome é só lembrarmos que a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, geralmente o titular da custódia. Já a síndrome, por sua vez, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a aparecer na criança vítima daquele alijamento. Entretanto, enquanto a síndrome refere à conduta do filho que se recusa terminante e persistente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as feridas oriundas daquele rompimento, a alienação parental é relacionada com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho.

A síndrome da alienação pode produzir nas crianças problemas como depressão crônica, incapacidade de adaptação em ambiente psicossocial normal, transtornos de identidade e de imagem, desespero, sentimento incontrolável de culpa, sentimento de isolamento, comportamento hostil, falta de organização e, em externos, levar ao suicídio. Estudos por ele referidos têm mostrado que, quando adultas, as vítimas da alienação têm inclinação ao álcool e às drogas, bem como apresentarem outros sintomas de profundo mal-estar e desajustamento. (Jorge Trindade 2010, p. 179)

SAP é a sigla que muitos conhecem pela a Síndrome da Alienação Parental, refere-se ao resultado do estudo do psiquiatra americano, Richard Gardner, no campo de pesquisa e atuação clínica na área de abuso sexual contra meninos e suas consequências para eles como homens.

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças.

Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinaç3o das instruç3es de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programaç3o, doutrinaç3o”) e contribuiç3es da pr3pria crianç3a para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligênci3a parentais verdadeiros est3o presentes, a animosidade da crianç3a pode ser justificada, e assim a explicaç3o de S3ndrome de Alienaç3o Parental para a hostilidade da crianç3a n3o é aplic3vel (GARDNER, s/p, 2002).

Alienaç3o Parental tem sido um acontecimento comum e frequente nos lares onde ocorre a separaç3o da vida conjugal. Com a separaç3o, normalmente, surgem as disputas pela guarda dos filhos, e quando a guarda é definida a um dos genitores e este, por n3o aceitar o fim do relacionamento, por se sentir abandonado, rejeitado e tra3do, desencadeia um processo de destruiç3o, desmoralizaç3o, que acarreta afastando o filho do convívio com o outro genitor, que acaba ocasionando a designada Alienaç3o Parental. Acarretando essa situaç3o pode dar brecha ao aparecimento da s3ndrome, denominada S3ndrome da Alienaç3o Parental (SAP).

A alienaç3o parental é o impedimento imposto aos filhos de entrar em contato com o genitor que n3o detém a guarda. O genitor que detém a guarda passa a usar os filhos como arma de vingança contra o ex-c3njuge, gerando nos filhos uma contradiç3o de sentimentos e sensaç3o de abandono. Os pais testemunham seus sentimentos diante da dist3ncia por anos de afastamento de seus filhos (TRINDADE, 2010).

Conforme a lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, o artigo 2º traz que é considerado ato de alienaç3o parental a interferênci3a na formaç3o psicol3gica da crianç3a ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos av3s ou pelos que tenham a crianç3a ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigil3ncia para que repudie genitor ou que cause preju3zo ou estabelecimento ou à manutenç3o de v3nculo com este.

Recordando que a S3ndrome da Alienaç3o Parental, tal como a mera Alienaç3o, representa, juridicamente falando, agrava ao dispositivo constitucional, em especial ao artigo 227, onde diz que o dever da fam3lia em assegurar à crianç3a e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a uma convivênci3a familiar harm3nica e comunit3ria, al3m de coloc3-los a salvo de toda forma de negligênci3a, discriminaç3o, exploraç3o, violênci3a, crueldade e opress3o.

No est3gio leve, as caracter3sticas mais comuns que ilustram a S3ndrome de Alienaç3o Parental, tais como a constataç3o de campanhas de desmoralizaç3o do alienador contra o alienado, s3o pequenas, assim como s3o poucas intensas

a ausência de sentimentos de ambivalência e a culpa; e as situações artificiais e fingidas são infrequentes, com pouca obstaculização no exercício do direito de visitas. (TRINDADE, 2010, p. 190)

Com esses motivos, ressaltamos a importância de que a síndrome seja logo descoberta, pois ocorrendo antes, a intervenção psicológica e jurídica diminuirá os problemas.

## 2.2 O comportamento do alienador

É tido como o alienante aquele que exclui o outro genitor da vida dos filhos.

Quem não consegue elaborar adequadamente o luto da separação geralmente desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do excônjuge. Se quem assim se sente fica com a guarda dos filhos, ao ver o interesse do outro em preservar a convivência com a prole, quer se vingar e tudo faz para separá-los. Cria uma série de situações visando a dificultar ao máximo, ou a impedir, a visitação. Os filhos são levados a rejeitar o genitor, a odiá-lo. Tornam-se instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. (MADALENO, 2013)

Tem como comportamentos os devidos exemplos:

- Não comunica ao outro genitor acontecimentos importantes relacionados à vida dos filhos (escola, médico, comemorações, etc.);
- Toma decisões importantes sobre a vida dos filhos, sem prévia consulta ao outro cônjuge (por exemplo: escolha ou mudança de escola, de pediatra, etc.);
- Propaga seu desagrado diante da manifestação de contentamento externada pela criança em estar com o outro genitor;
- Interfere nas visitas;
- Controla excessivamente os horários de visita;
- Organiza diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibi-la;
- Não permite que a criança esteja com o genitor alienado em ocasiões outras que não aquelas prévia e expressamente estipuladas;
- Ataca a relação entre filho e o outro genitor;
- Recorda à criança, com insistência, motivos ou fatos ocorridos que levem ao estranhamento com o outro genitor;
- Obriga a criança a optar entre a mãe ou o pai, fazendo-a tomar partido no conflito.
- Transforma a criança em espiã da vida do ex-cônjuge;
- Quebra, esconde ou cuida mal dos presentes que o genitor alienado dá ao filho;
- Sugere à criança que o outro genitor é pessoa perigosa;
- Denigre a imagem do outro genitor;

- Faz comentários desairosos sobre presentes ou roupas compradas pelo outro genitor ou mesmo sobre o gênero do lazer que ele oferece ao filho;
- Critica a competência profissional e a situação financeira do ex-cônjuge;
- Emite falsas acusações de abuso sexual, uso de drogas e álcool.

Programar uma criança para que odeie um de seus genitores, enfatizando que, depois de instalada, poderá contar com a colaboração desta na desmoralização do genitor (ou de qualquer outro parente ou interessado em seu desenvolvimento) alienado. (ALMEIDA JÚNIOR, 2010, p. 1)

Esses exemplos, são situações reais e extremamente prejudicial para a criança, onde a mãe ou pai deverá tomar medidas para proteger seus filhos. Há casos que pode acontecer da criança até ficar com raiva por não poder ver o pai por exemplo, mas isso porque ela não tem condições de perceber que está sendo manipulada.

Como visto, o alienador vai implantando no psicológico e na memória do filho uma imagem negativa do outro genitor. Ocorrendo de forma sutil e em um processo psíquico, às vezes, quase imperceptível. É inacreditável como o pai ou a mãe não vê o mal que faz ao próprio filho, em nome de um discurso de proteção.

Rosa (2008, p. 11) conceitua a Síndrome de Alienação Parental como, um processo que consiste em programar uma criança para que odeie o outro genitor, sem justificativa, fazendo uma espécie de campanha para a desmoralização do mesmo.

Na alienação parental, a criança é deslocada do sujeito da lei e do desejo, e se torna o objeto de satisfação e satisfação do desejo de vingança de outro pai. Portanto, a objetivação do objeto é uma ferramenta para transformá-lo em ódio, e a principal fonte de ódio é o casamento não resolvido.

### **2.3. Acompanhamento biopsicossocial**

Como base no que já foi dito sobre a alienação parental, ela transcorre por desvios de comportamento do alienador, motivado por alguns motivos, na qual o benefício é o próprio, trazendo consequências ao menor e a pessoa alienada, no caso o outro genitor. Tendo base disto, o Magistrado determina o acompanhamento psicológico do alienador, de forma que seja possível a readequação de seu comportamento.

Com isso temos o acompanhamento biopsicossocial, que dependendo do caso, pode ser cumulado ao psicológico, e carece de maior atenção. Determina o artigo 5º da Lei 12.318/2010:

Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. §1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoa com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra o genitor. (BRASIL, s/p, 2010)

O SAP, também já dito, traz uma prática terapêutica, na qual é específica a cada pessoa envolvida, onde também traz a abordagem especial para o menor, o alienador e o alienado. (TRINDADE, s/p, 2007)

O atendimento por profissionais qualificados nas áreas de psicologia, de serviço social, ciências sociais e do direito, incluindo policiais e conselheiros tutelares, preparados para detectar a ocorrência de alienação parental ainda no início, orientar as partes envolvidas e mediar os conflitos, é de extrema importância para minorar o sofrimento e os traumas das partes, especialmente das crianças e adolescentes. (CARVALHO, p. 96-118, 2015)

Com base nisso, a lei fortifica a importância do análise de cada caso, trazendo profissionais para cuidar de ambas as vítimas e do alienador. Tendo visão que tem que ser bem analisado, para comprovar o ato de alienação parental.

#### **2.4. Consequências para o menor alienado**

É importante notar que à medida que o genitor alienado se distancia do filho, ele acabará por se tornar uma pessoa cuja vida é desconhecida para a criança e ou adolescente. Pelas circunstâncias e motivos, isso pode produzir uma variedade de problemas psicológicos e sintomas e problemas psiquiátricos.

Alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que pratiquem atos que caracterizem a alienação

parental. Por sua vez, alienado é o genitor afetado pela alienação parental, e porque não dizer, igualmente vítima destes atos. (Ilha, Ports e Bittencourt 2011, p. 1)

Fatos que podem ocorrer devido à alienação dos pais causada pelos pais do responsável pela criança. Sem recursos adequados de tratamento, as sequelas podem durar a vida toda, levando a comportamentos prejudiciais para crianças e / ou adolescentes, pois incitam o ódio ao outro genitor e acabam perdendo uma ligação emocional muito forte com a criança. Pessoas que são vitais para sua vida têm um impacto sobre você e sobre o pai ou a mãe que alienou a vítima.

Outros efeitos comuns que podem ser causados às crianças podem mudar devido à idade, personalidade e tipo de contato com os pais antes da separação. As dificuldades podem ser medo, ansiedade, depressão, insegurança, comportamento hostil, isolamento, dificuldades de comunicação, escola, Falta de organização, dupla personalidade, etc.

Pelas razões acima, incitar crianças ou jovens a praticar a alienação parental é aceito por muitos como um procedimento insultuoso, equivalente a ameaças, restrições e alguma forma de dor. Não apenas os pais alienados sofrerão esse tipo de dano, mas todos os eles são a vida dos filhos. Uma parte, como amigos e familiares, priva os menores de sua convivência afetiva e da necessidade de se manterem em contato.

A lei ora comentada tem mais um caráter educativo, no sentido de conscientizar os pais, uma vez que o Judiciário já vinha tomando providências para proteger o menor quando detectado um caso da aludida síndrome. (GONÇALVES, Carlos Roberto, 2014, p. 308.)

O impacto da alienação parental sobre os filhos, especialmente quando a síndrome é mais grave, às vezes é irreparável. Pais alienados. No processo de afastamento do outro progenitor, obteve as contribuições do filho. Mais tarde, quando o filho for adulto, ele se sentirá culpado, podendo até rejeitar o alienado após a satisfação dos fatos, ou seja, ele caiu em uma enorme injustiça. Normalmente, uma criança rejeita o pai alienado sem explicar que está sob a influência do estrangeiro, mas quando questionada sobre seus sentimentos e as razões da rejeição, ela não consegue manter qualquer base razoável. O processo de alienação parental se dará na aversão absoluta e irreversível da criança à alienação parental. Se isso não bastasse, outras pessoas que vivem com os pais em lugares distantes serão separadas ou até rejeitadas.

Não somos favoráveis à imposição de medida pecuniária com o fito de impor uma obrigação de fazer, quando se trata de situação em que o “querer estar junto” seja o pressuposto do próprio comportamento que se espera seja realizado. Vale dizer, estabelecer uma multa para que um pai visite o seu filho, passeie com o seu filho, vá ao parque ou ao shopping com ele, em nosso pensar, não surte o efeito social que se espera. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2014, p. 618.)

Além do exílio absoluto do progenitor excluído, seus amigos e familiares, a criança inevitavelmente se entregará ao alienado, promoverá ativamente a rejeição e cooperará com o alienado, pois isso constitui um vínculo interdependente entre eles.

## **2.5. Indução de falsas memórias x abusos reais**

Visando que a alienação parental é o lado do abandono, e que a irresponsabilidade é de quem tem o dever de cuidado com a criança ou adolescente, no caso sendo pai, mãe ou avó. Na alienação parental, o convívio se vê obstaculizada pela ação, omissão e negligência do alienador, e alguns alienadores fazem a implantação de falsas memórias, onde repudia e a afasta do convívio familiar do outro genitor.

A implantação de falsas memórias é um processo sistemático, ou seja, é feita rotineiramente pelo genitor guardião, que sofre sérios comprometimentos emocionais, com o intuito de romper os laços afetivos existentes entre o genitor não guardião e sua prole. (BENTZEEN 2010, p. 415).

Se o fato da criança não for acurado, não for real, poderá implicar na condenação de uma pessoa inocente ou na não punição do verdadeiro culpado.

As falsas memórias são ou não mentiras ou invenções. Elas podem ser lembranças de informações ou de eventos que não ocorreram ou lembrança distorcida desses mesmos eventos

As falsas memórias acontecem do funcionamento normal do cérebro humano e muitas vezes podem ser provocadas por um fator externo. Com isso, é encontrado relação com a alienação parental, porque algumas das variáveis que a literatura científica já reconheceu como potencial surgimento de falsas memórias na criança estão comumente presentes no processo de alienação parental.

O costume como o agente da conduta alienadora atua diante da criança, passando para o filho uma imagem negativa a respeito do outro pai ou mãe se denomina indução de estereótipo negativo que é um dos fatores da causa de falsas memórias.

Seguindo um exemplo disso, é se o agente sugerir falsamente que um determinado fato ocorreu, onde ele sugere para criança que ela realmente foi abusada, que o outro responsável fez alguma coisa contra ela, agredindo-a, é possível que a criança se recorde desse evento como real quando for indagada a respeito dele.

O que o genitor alienante objetivo é evitar o contato entre filho e o alienado, fazendo de tal conduta instrumento de vingança contra o alienado. Para tanto, inúmeras situações são criadas, chegando as raias de se inventar estórias de falsos abusos sexuais, o que é abominada pela cultura ocidental, exatamente para se obter, em caráter liminar e imediato, uma decisão judicial que impeça o contato parental, através da interrupção da convivência familiar. (BENTZEEN; TEIXEIRA, 2010, p. 409).

Temos que analisar também, os abusos sexuais envolvidos, pois em alguns casos, existem do pai ou da mãe agredir sexualmente a criança ou casos de um dos genitores inventar isso a criança, com isso a possibilidade de contaminação da memória da criança vítima de alienação parental merece especial consideração por parte dos profissionais do Direito e da Psicologia que atuam nos processos envolvendo suspeita de alienação parental e de abuso sexual. Onde é preciso ter em mente que os estereótipos e as sugestões estão presentes quase sempre dentro desse contexto de alienação parental e consistem num fator forte, potencial, de contaminação da memória. Muitas vezes os relatos das crianças, mesmo quando parecem ser coerentes, não são verdadeiros.

Quando se trata de abuso real os pais não querem acreditar que os filhos foram vítimas daquele sofrimento e quando se comprova que de fato não foram eles demonstram extremo alívio. Já nos falsos abusos, os pais buscam os profissionais até que um deles ateste o abuso e provarem que eles estavam certos. Os relatos das crianças também são diferenciados. Elas precisam ser abordadas com muito cuidado para de fato dizerem o que aconteceu (DA SILVA, 2011a, s/p).

Com isso, preocupação com a criança é sempre maior, onde ela pode ter ideias de acontecimentos que não aconteceram. E prejudicando a ligação entre filho e genitor.

### **3. DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO ÂMBITO NACIONAL E DO ESTADO DE MATO GROSSO**

#### **3.1. O advento da lei Nº 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental**

A alienação parental foi sancionada pelo Presidente da época que era o Luiz Inácio Lula da Silva, em 26 de agosto de 2010, onde ele ainda vetou dois artigos.

Hoje em dia é vista como a lei nº 12.318/10, por onde tem por objetivo primordial, tutelar sobre os casos grandes e elevados de alienação parental, fazendo identificação do alienante, considerando pelo o melhor interesse da criança e seu bem-estar.

Alguns cuidados devem ser tomados por parte do juiz para determinar o afastamento de um dos genitores, pois as atitudes por parte do genitor podem ser decorrentes de uma busca pelo afastamento do outro genitor do convívio do menor, sem motivo justificador, podem ser pela legítima proteção com relação ao filho. (MARCOS DUARTE, s/p, 2010)

No decorrer de seus artigos, vamos observar a viável verificação do conceito de tal instituto, e a forma de como ocorre à manipulação por parte de um dos genitores, sendo também os avós ou pessoas que detenham a guarda ou estejam sob sua autoridade. “Havendo indícios de alienação parental, é indispensável, ao magistrado, realizar ampliação do período de convivência, alterando o sistema de visitação, permitindo maior tempo entre genitor alienado e seu filho, vítima da alienação”. (DOUGLAS PHILIPS FREITAS, p. 42, 2012)

O motivo da elaboração dessa lei alienação parental foi por conta que, ao tratar sempre sobre essa polemica, os operadores do direito não sabiam de que forma lidar e nem como inibir ou atenuar essas práticas. No início era utilizado o termo “genitor”, pois esta conduta de alienar um filho poderia ser praticada tanto pelo pai como pela a mãe.

### 3.2. Meios Punitivos Previstos Na Lei N. 12.318/2010

A Constituição Federal garante ao menor a saúde, alimentação, educação, convivência familiar, no alvo de preservar a relação entre pais e filhos independente da separação conjugal. A figura do pai quanto da mãe é de suma importância para o crescimento e aprendizado da personalidade do menor.

O Código Civil traz que o divórcio não modifica o direito e deveres dos pais em relação aos filhos.

Tem base nisso o art. 6º da Lei 12.318/10 expõe os meios punitivos, de forma de coibir ou fazer cessar a alienação parental, sendo este rol meramente exemplificativo. Assim, é feita uma separação de meios punitivos adequados e inadequados. “É conferido ao juiz à possibilidade de aplicar um ou mais meios de punição, dependendo do caso, e de posse do laudo pericial, que deverá ter sido solicitado, sem prejuízo das medidas provisórias liminarmente deferidas”. (EVELINE DE CASTRO CORREIA, s/p, 2011)

Visando que não são acontecimentos recentes e no experimento de coibir esse comportamento por parte dos genitores, o Poder Judiciário pôde intervir aplicando sanções previstas no artigo 6º da Lei 12.318/10. “O objetivo é que o domicílio fixado seja preventivo para o julgamento das ações e nele seja considerado o local para intimações pessoais ou, para questões práticas, onde buscará o genitor alienado o menor em seus dias de convivência.” (DOUGLAS PHILIPS, 2012)

Com isso, também temos as medidas provisórias onde são de tamanha importância para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, onde visa, a garantia de convivência com genitor e viabilizar a afetiva de se reaproximar de ambos, se for o caso.

Logo então, o Poder Judiciário ainda está se familiarizando com tais sanções, contudo, foi feita uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, utilizando-se de critérios de observâncias. Onde foram analisados conforme conceito de justiça, eficiência, presteza do Judiciário em contraposição com o fator tempo.

Não podendo esquecer da necessidade de estudo e de uma equipe técnica própria e especializada em diferentes áreas como psicologia, assistência social, psiquiatria, sociologia.

Pois se aplicação for errada de qualquer meio punitivo poderá causar mais danos à saúde mental da criança.

Logo temos um exemplo a Apelação nº 70046850764-RS, relatada pelo Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl determinou:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. MEDIDA PROTETIVA. ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO DO ADOLESCENTE E DOS GENITORES. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Caso concreto em que o protegido sofreu abalos psicológicos em sua infância, especialmente durante o processo de separação dos seus pais, presenciando até mesmo agressões físicas. Além disso, ficou demonstrado que, quando criança, foi objeto de alienação parental praticado por sua genitora, e que, em razão disso, a aproximação entre pai e filho nunca foi possível. Manutenção da sentença que determinou o encaminhamento do adolescente e dos seus genitores a acompanhamento psicológico. APELAÇÃO DESPROVIDA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70046850764, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: RICARDO MOREIRA LINS PASTL, JULGADO EM :12/04/2012).

Neste caso, o julgado aborda sobre o pedido de medida protetiva ajuizada pelo Ministério Público por tornar entendimento do comportamento agressivo do menor com colegas e professores, havendo até mesmo agressões físicas na escola, o pedido foi julgado procedente, tendo como decisão o acompanhamento psicológico, tanto para o adolescente como para ambos os genitores.

De fato, o comportamento, é em relação a separação dos pais. E levando em vista, que a criança já vivenciou agressão vindo dos seus genitores. Visando que o pai foi afastado da criança.

Tendo a visão sobre o caso, o maior interesse é o da criança, onde entra a ampla proteção do menor tem prioridade. Logo deve a criança ser resguardada de seus genitores como pelo Poder Público, como a Constituição Federal prevê.

Uma das melhores das melhores opções para diminuir o caos deixado pela alienação parental, é o acompanhamento psicológico.

Mas lembrando que na maioria das vezes, não é tão simples de provar, então para isso em quase todas as vezes, é realizada a prova por perícia, mas também é possível por cartas, e-mails, redes sociais em geral e testemunhas, para que comprove o crime. Com isso o Código de Processo Civil de 2015, trouxe a importância da Alienação Parental, onde trouxe-o para um

artigo, sendo ele o artigo 699, que diz que quando o processo envolver discussão sobre o fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista. (EVELINE DE CASTRO, s/p, 2011)

No Brasil há poucos especialistas sobre o tema, sendo esta uma questão prática a ser intencionado pelo Código de Processo Civil.

### **3.3. Danos morais em casos de alienações parental**

Primeiramente vemos que os danos morais são aqueles que ferem o interior da pessoa, de seu psicológico, no qual o bem como os direitos da personalidade, como o nome, a honra e a intimidade.

O dano moral é lesão de bem integrante da personalidade da vítima, tal como a imagem, intimidade, liberdade, honra, nome, privacidade, integridade psicológica, a saúde, dentre outros. Em razão desta natureza imaterial, o dano moral é apenas compensável com uma obrigação pecuniária estabelecida ao ofensor. Tem função de satisfação. (TEPEDINO, p. 457, 2008)

Logo, temos os danos morais um meio para reparar os prejuízos que foram causados a outra pessoa, sendo de fato um dos direitos fundamentais. Com isso, os danos morais têm como ajudar a amenizar os danos psicológicos que a vítima sofreu. (TEPEDINO, 2008).

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

E também no Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo

autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.  
(CÓDIGO CÍVIL)

Quando nos casos de alienação parental, um dos genitores ou ambos denigrem a imagem do outro, se encaixa em reparação da lesão causada, no caso danos morais, conforme citado no artigo.

O Direito de Família lida com a proteção da família, a intimidade de seus membros, respeito entre esses, portanto, somente será cabível quando demonstrada a gravidade da ofensa, o dano injusto, visando à conservação desses valores. (TEPEDINO, p. 463, 2008)

Tendo base, nos casos de alienação parental, se um dos genitores ficar ofendido, e provando a ofensa que foi recebida, ele terá o direito de ser indenizado, como traz a lei 12.318, no artigo 6º, na qual ele prevê a aplicação tanto da responsabilidade civil quanto penal, pois o agressor, que no caso é o alienador, está praticando um ato ilícito, na qual está denegrindo a imagem do outro na frente ou para seu filho. E com isso vem a consequência para o genitor alienado, pois prejudica e atrapalha a afetividade com o seu filho, podendo afetar o vínculo.

Logo, perdendo esse vínculo, por uma falsa imputação, ele terá o direito de ser indenizado, tendo que a base de uma relação entre pais e filhos, o vínculo é de extrema importante, pois se não tiver, pode afetar, o amor, o respeito, a confiança e pode afastar a criança do genitor, pois se colocando no lugar da criança, imagina-se a confusão na cabeça dela, até o genitor conseguir todo o afeto e reconquistar a confiança da criança, vai um longo tempo. Sendo assim, a o alienador é obrigado a sofrer com a indenização. (FORTUNATO, 2013)

**APELAÇÃO CÍVEL. PUBLICAÇÃO INDEVIDA DE CONTEÚDOS REFERENTE À INFANTE EM REDES SOCIAIS. DANO MORAL. CABIMENTO.** No Direito de Família, o dano moral é, em tese, cabível. No entanto, imprescindível que haja a configuração do ato ilícito. No caso, evidenciado o dano sofrido pela infante, na medida em que as apelantes, avó e tia paterna, publicaram imagens e informações a ela referentes em perfil de rede social, atribuindo à genitora suposta prática de alienação parental. O fato de terem sido retiradas da rede as publicações não retira o caráter ilícito do ato praticado, porquanto publicitou indevidamente imagem da criança, em flagrante violação ao comando constitucional do art. 5o, X, bem como dispositivos infraconstitucionais (arts. 3o e 17 do ECA e 3º e 7o da Lei 12.965/2014). A configuração do dano moral impõe o dever de reparar. O quantum arbitrado mostra-se adequado, ante a conduta das apelantes.

NEGARAM PROVIMENTO. UNANIME. (Apelação Cível No 70064085095, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 02/07/2015).

Resumindo, o alienado pode pedir indenização em casos que o alienador denegrir a sua imagem, induzir falsas memórias para a criança. Porém valendo lembrar, que a alienação não é somente feita pelo pai ou mãe, mas sim podendo ser feita por avós e tias e tios. Como no caso ali em cima julgado, a mãe entrou com uma ação, no caso pedindo reparação por danos sofridos, na qual ela estava sendo acusada de alienação parental pela denúncia da avó e tia. Mas, como dito a prática de um ato tem que ser comprovado, verídico, pois se for, tem que haver a reparação do dano, não deixando o alienador imune. (FORTUNATO, 2013)

Porém, não é sempre que pode se utilizar dos danos morais, em alguns casos, nem todos magistrados concordam com a utilização de danos morais em casos de alienações parentais, mas isso em casos que não tem provas suficientes para o dano sofrido. Alguns doutrinadores, não apoiam usar danos morais, pois há a visão de que pode acarretar mais problemas no seio familiar.

Logo, os demais juízes, aplicam outros tipos de sanções, sendo elas, a terapia familiar e alteração na guarda, dando oportunidade de compartilhamento de guarda, fora outras aplicações. Porém lembrando que não é permitido a execução de multa em desfavor do genitor alienado. (FORTUNATO, 2013)

Valendo lembrar que o filho tem o direito de viver harmoniosamente em família, a criança não tem que ser vista como uma disputa, e no meio da separação pensar no bem-estar da criança e nos direitos que ela tem.

### **3.4. Responsabilidade civil perante a Alienação Parental**

Antigamente os casos que envolviam a alienação parental não tinham meios de punição pela legislação, antes eram casos julgados por leis esparsas. Com a chegada da lei 12.318/2010, mudou o caso. Quando os genitores ou parentes cometem ato em cima da criança, ela apresenta um quadro de comportamentos e sentimentos prejudiciais à sua personalidade, acarretando em vários comportamentos, já citados acima. (BUOSI, s/p, 2012).

Com isso, surge as responsabilidades civis em cima do alienador, pois é uma afronta aos princípios constitucionais, onde se enquadra o princípio de dignidade humana, sendo ela presente no art 1º, inciso III, da carta maior, também prevista no artigo 226, §8º, e artigo 227, caput, da Constituição Federal, na qual traz os direitos da criança e do adolescente, protegendo o menor a ter o direito à vida em família, e evoluindo físico e mentalmente saudável. (DIAS, s/p 2018).

Dispõe o artigo 3o da lei nº 12.318/2010:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (FIGUEIREDO, s/p, 2011)

Para realizar os procedimentos para apurar os fatos da possível realização de alienação parental, é submetido ajuda de profissionais da área psicológica, assistente sociais, e entre outros especializados no caso.

(...) permitir a entrada da responsabilização civil nas relações de direito de família não significa monetarizar a dignidade do partícipe do seio familiar, antes é dispor de mais de uma via jurídica para salvaguardar direitos fundamentais, ainda que por via indenizatória. Ou seja, responsabilizar civilmente o familiar que perturba o núcleo da família descumprindo deveres civis é perseguir o ideal constitucional de proteger especialmente a família, enquanto base da sociedade. (ALBURQUERQUE, 2011)

Alguns doutrinadores entram em uma pequena discussão sobre a responsabilidade civil estar no meio da alienação, sendo que de fato há o dever de indenizar e nesse quadro, entrando nos requisitos de ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e culpa.

Há um pensamento que existem 3 pressupostos, sendo eles a ação e omissão, dano e a relação de causalidade. Onde trazemos a figura do dano afetivo, na qual se relaciona com a prática do abandono afetivo, neste caso sendo, quando o genitor que não detém a guarda deixa de exercer seu direito de visitação e acaba com o tempo se afastando do menor. Onde o dano vem ser a de indenização, pois gera inúmeras consequências para o desenvolvimento da criança, que seja crescer sem a presença de um dos pais. (MARIA HELENA DINIZ, s/p, 2005)

Como medidas também, temos o artigo 6º já mencionado no título de medidas punitivas, que exerce a função cessar a alienação parental, na qual este estabelece aplicação de multa.

Outro fato importante, é o genitor fixar em uma residência, há casos que um dos pais trocam de endereços constantemente, onde fica um pouco complicado, e podendo resultar em brigas pelos dois genitores. Sempre tendo a visão que tudo é pelo melhor interesse da criança. (GONÇALVES, s/p, 2014)

A responsabilidade civil, vem trazendo a indenizatória entre as famílias, como por exemplo, esse caso de abandono afetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social (...) 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ – REsp 1.159.242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

Se a criança começar a evidenciar e demonstrar uma das consequências da alienação, o alienado tem que ir buscar o judiciário, onde vai apurar os fatos, e logo buscar ajuda ao menor.

Com isso, o papel do juiz é tomar a melhor decisão para criança, e com auxílio de profissionais cuidar da possível síndrome causada, tomando todos os cuidados para nenhuma das vítimas saírem prejudicadas.

O código civil, artigo 1.634, inciso VII, traz também as responsabilidades dos pais, no qual os pais representam os filhos até os 16 anos, e os assistir até completar os 18 anos.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...] VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

O código também traz, artigo 1.693, sobre alguns bens excluídos do usufruto:

Art. 1.693. Excluem-se do usufruto e da administração dos pais: I - os bens adquiridos pelo filho havido fora do casamento, antes do reconhecimento; II - os valores auferidos pelo filho maior de dezesseis anos, no exercício de atividade profissional e os bens com tais recursos adquiridos; III - os bens deixados ou doados ao filho, sob a condição de não serem usufruídos, ou administrados, pelos pais; IV - os bens que aos filhos couberem na herança, quando os pais forem excluídos da sucessão.

Sendo assim, a partir do momento que os filhos chegarem aos 18 anos, os pais deverão entregar os bens para eles.

Um exemplo é a Apelação Cível número 70042636613, (grifo próprio):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. A falta de recolhimento do preparo não autoriza o decreto de deserção do apelo, sem que antes o Tribunal aprecie o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, sobretudo quando a questão é suscitada no próprio apelo, como no caso. Aplicação da regra inscrita no § 1º do artigo 515 do CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade na contestação, com esteio no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Condição social e financeira dos réus, ora apelantes, compatível com o benefício da AJG. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO "ORKUT". CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Criação de comunidade no "Orkut" pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora. Situação concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corré (divulgação de conteúdo ofensivo à

imagematributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexo causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC). Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO. Montante da indenização pelo dano moral reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetro adotado por Órgãos Fracionários deste Tribunal em situações similares. APELO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/05/2015).

Logo, os pais são responsáveis pela criação, educação e desenvolvimento do menor. Com isso, um outro exemplo de Apelação Cível número 70058985152 (grifo próprio):

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. BRIGA. AGRESSÃO FÍSICA. RESPONSABILIDADE DOS PAIS DO AGRESSOR. ART. 931 E 932 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM MANTIDO. I - Em que pese no curso da ação o requerido Leônidas Adriano Muller tenha atingido a maioridade civil, à época dos fatos ainda era menor de idade, razão pela qual seus pais respondem objetivamente pela reparação civil decorrentes dos atos praticados por ele, tendo em vista o disposto nos artigos 932 e 933 do Código Civil. II - Caso dos autos em que o demandado Leônidas Adriano Muller, munido de um canivete, agrediu fisicamente a parte autora, causando-lhe lesões corporais. III - Alegação de defesa própria incomprovada. Se o demandado confessa ter agredido o autor, mas afirma ter agido em legítima defesa, compete-lhe comprovar tal excludente (art. 333, inciso II, do CPC). Não tendo o réu feito a prova de que agiu em legítima defesa, responde civilmente pelos danos causados ao demandante. III - Manutenção do montante indenizatório, considerando a gravidade do ato ilícito praticado, o potencial econômico do ofensor, o caráter punitivocompensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes. APELAÇÃO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70058975152, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 17/07/2014).

Os exemplos acima, demonstram quem os pais são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos menores. Sendo eles não capazes e não tendo entendimento de compreender atos ilícitos. (DIAS, s/p, 2006)

### 3.5. Possível medida de mediação na alienação parental

O aumento da interação social tem causado conflitos entre as pessoas Por causa das diferenças entre interesses, desejos e opiniões. Ao longo da história da humanidade, existem muitas maneiras de resolver conflitos, desde a época de usar a força até chegar ao um terceiro para ajudar a resolver.

O conflito é uma forma social possibilitadora de elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações comunitárias, possuindo a capacidade de se constituir num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento produzindo, simultaneamente, uma transformação nas relações daí resultantes. Desse modo, o conflito pode ser classificado como um processo dinâmico de interação humana e confronto de poder no qual uma parte influencia e qualifica o movimento da outra, enquanto outras são influenciadas e influenciam o meio (comunidade) no qual se encontram inseridas. (SPENGLER, Fabiana, p. 110-111, 2012)

Nos dias de hoje, ainda há a limitação ao acesso à justiça, tendo diversos motivos, exemplificando, falta de estrutura física do poder judiciário e órgãos auxiliares, pois ainda, se vê precariedade nos órgãos públicos do Brasil, fora a morosidade e o alto custo, que contribuem para a situação presente. E também pessoas que não acreditam na justiça. Indignando ainda os vereditos finais de alguns casos.

Se tratando de diálogos, temos a mediação, como uma forma receptiva de ajudar conflitos, a chegar em um acordo pacífico onde todos se beneficiam. Com isso temos a lei nº. 13.140/201540, que é conhecida como a Lei da Mediação, onde regulamenta esse meio de solução de controvérsias entre particulares, trazendo no parágrafo único do art. 1º, o conceito de mediação:

Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

Sendo assim tendo a mediação de uma forma alternativa e de meio autocompositivo para resolver conflitos, onde há um terceiro, este sendo o mediador, que não tomará uma decisão, mas sim ajudar a chegar numa conclusão, estimulando a conversa, ideias e propostas, até resolverem algo. A fundamentação e objetivo da mediação é isso, resolver conflitos de modo pacífico, e o mediador sendo imparcial.

Na etapa de mediação fica evidenciado que o que se busca, sobretudo, é que as próprias partes cheguem à solução. Por isso, diz-se que a mediação é um mecanismo autocompositivo, isto é, a solução não é dada por um terceiro. Difere, também, pela informalidade. De fato, na mediação o processo vai se amoldando conforme a participação e interesse das partes. Isto é, vai se construindo segundo o envolvimento e a participação de todos interessados na resolução da controvérsia. (AZEVEDO, 2012, p. 97).

A mediação segue as regras estabelecidas pelo Código de Processo Civil e tem força executiva de título extrajudicial. No caso de a mediação versar sobre direitos indisponíveis que podem ser transigíveis, é necessário que o acordo seja homologado em juízo e que haja oitiva do Ministério Público.

Com isso, temos o caso da mediação previsto no texto original do PL nº. 4.053/2008 em possíveis processos de alienação parental, onde são decorrentes de alguns artigos:

Art. 7º As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão 3 cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas a alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. (Projeto de lei nº. 4.053 de 2008)

Porém, quando a lei nº. 12.318/2010 foi aprovada, não estava prevista a possibilidade de aplicação da mediação aos casos de alienação parental.

Se aprofundando ao assunto, temos que é possível observar a aplicabilidade da mediação ao cenário da alienação parental, intencionando que o maior problema enfrentado é relacionado à dificuldade do diálogo entre o ex-casal. Sendo assim, a mediação se mostra ideal para conexão, ao menos, do diálogo dos genitores.

Com isso, ressalva quanto à utilização da mediação nos casos de alienação parental. Onde cada caso sempre terá peculiaridades e é preciso analisar o estágio da alienação. Dependendo da situação, a escolha é pelo Poder Judiciário e será a única alternativa, seja diante

da impossibilidade de se restabelecer um diálogo entre as partes, seja pelo estágio muito avançado na alienação, assim sendo certo que o contato do menor com o alienador, em alguns casos, precisa ser de imediato interrompido, seja pelo fato das partes não estarem dispostas a terem a conversa. (DIAS, s/p, 2006)

Já os casos de alienação parental em estágio avançado, a maioria das vezes já há ação proposta perante o Poder Judiciário a tempos e, se desde o começo as partes tivessem recorrido à mediação, a situação não estaria ao ponto de ser necessária a intervenção estatal em determinando a inversão da guarda, em alguns exemplos de casos.

Logo então, quando restar caracterizado um crime, seja ele de abuso sexual ou qualquer outro, a apuração deverá ser feita pelo Poder Judiciário, e neste caso não sendo a mediação indicada nesses casos.

Contudo, se as partes estiverem preparados a tentar resolver o conflito da alienação parental através de um método que atenda muito mais as questões subjetivas e psicológicas que as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, a mediação será a escolha sublime, para que o melhor interesse da criança seja efetivamente assegurado.

### **3.6. Da Alienação Parental e algumas pesquisas**

Valendo a lembrar, Alienação Parental é quando um dos genitores tenta afastar o menor do outro responsável, onde pode causar diversas complicações para o menor. Também lembrando que a prática da alienação é crime.

Estavam particularmente vulneráveis ao serem arrastadas pela raiva de um dos pais contra o outro. Eles eram aliados de batalha fiéis e valiosos nos esforços para ferir o outro genitor. Não raro, eles atacavam os pais que eles amavam e estavam muito próximos antes da separação conjugal. (WARSHAK, p. 29-59, 2001)

No Brasil foi adotada a lei 12.318/10, na qual o artigo 2º define como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A lei pretendeu definir juridicamente a alienação parental, não apenas para afastar a interpretação de que tal, em abstrato, não existe, sob o aspecto jurídico, mas também para induzir exame aprofundado em hipóteses dessa natureza e permitir maior grau de segurança aos operadores do Direito na eventual caracterização de tal fenômeno. É relevante que o ordenamento jurídico incorpore a expressão *alienação parental*, reconheça e iniba claramente tal modalidade de abuso, que, em determinados casos, corresponde ao próprio núcleo do litígio entre ex-casal. O texto da lei, nesse ponto, inspira-se em elementos dados pela Psicologia, mas cria instrumento com disciplina própria, destinado a viabilizar atuação ágil e segura do Estado em casos de abuso assim definidos. (PEREZ, p. 41-67, 2013).

No Brasil, os dados estatísticos sobre a alienação parental são insuficientes. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - o Brasil apresenta cerca de 60,8 milhões de crianças e adolescentes. O Datafolha aponta 20 milhões de filhos de casais separados e que 80% sofrem com esse mal.

Fazendo uma relação de estatísticas de alguns países temos, que nos Estados Unidos, cerca de 80% dos filhos de pais divorciados já sofreram algum tipo de alienação parental. Onde também se estima que mais de 20 milhões de crianças no mundo sofram este tipo de violência.

Uma pesquisa da OAB de SP, traz o aumento do número de processos por alienação parental, está sendo uma situação que acontece quando quem tem a guarda do filho impede que ele tenha o convívio com os outros parentes. Sendo assim uma punição é para os filhos.

O Tribunal de justiça do Estado de São Paulo, traz que o número de processos por alienação parental cresceu 5,5% de 2016 para 2017, saltando de 2.241 para 2.365.

O ato de Alienação parental tem sido enfrentado por muitos pais para conviver com filhos.

A cada ano, conforme a pesquisa da Agência Brasil, cerca de 500 mil crianças recebem a certidão de nascimento sem o nome do pai. Número esse, correspondendo cerca de 15% dos nascimentos registrados no Brasil, de acordo com um cruzamento feito com informações de cartórios e dados estimados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Uma pesquisa feita com uma psicóloga, diz que as razões destes números é que no Brasil existe uma cultura onde a paternidade é optativa e a maternidade compulsória, na qual facilita que tantos homens fujam da responsabilidade de registrar um filho.

Os números oficiais divulgados no ano passado pelo IBGE (2020), mostram que no Brasil existem cerca de 45 milhões de crianças e adolescentes, a faixa etária de 0 a 17 anos. Só de crianças, que é o público vulnerável à alienação, tendo que o adolescente tem discernimento para saber a verdade ou mentira, temos cerca de 39 milhões, na idade de 0 a 12 anos. E com isso temos que a maior parte delas vive em famílias cujos pais não estão juntos. As estatísticas existentes de filhos de pais separados compreendem o período 2003 a 2010, segundo a pesquisa do IBGE, no Brasil existem 618.363 crianças e adolescentes, menores de 18 anos, cujos pais são separados.

Durante a pandemia, conforme a notícia dada pela G1, processos por alienação parental crescem 47% no estado de SP entre março de 2020 e fevereiro de 2021 foram registrados, ao menos, 226 casos em São Paulo, segundo Tribunal de Justiça. E em 2020, o número de casos de alienação parental na Justiça aumentou em 30% na cidade de Campinas. Por dia, são registrados em média três novos processos no município.

### **3.7. Da Alienação Parental no Estado do Mato Grosso**

No Estado do Mato Grosso, temos o deputado estadual Wilson Santos (PSDB) que foi o autor de um projeto de lei (PL 581/2021) sendo este, que obriga as delegacias da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso a disponibilização de informações a respeito de alienação parental. O projeto, ficará a cargo das delegacias onde vão definir os meios para divulgação das informações sobre alienação parental. Estes meios de divulgação poderão ser fixados como cartazes em locais visíveis e com texto de fácil compreensão pelo público.

Em uma atual fala dele, ele diz que “O projeto de lei se origina de um dos temas mais delicados do direito de família, a alienação parental, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que podem ser provocados nas relações entre pais e filhos ou avós e netos”.

No qual lembramos que a Síndrome de Alienação Parental (SAP), também conhecida pela sigla em inglês PAS, é o termo proposto por Richard Gardner, psiquiatra estadunidense, em 1985, no qual ele classifica uma grave situação que ocorre dentro das relações de família, em que a criança ou adolescente é induzida, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, a destruir seus vínculos com um dos genitores.

Com isso também temos a distribuição de cartilhas, que tem o objetivo de ajudar as pessoas a entenderem e identificarem esse fenômeno social dramático, onde crianças e adolescentes sofrem abuso psicológico, de um dos genitores ou por algum parente, para dificultar ou destruir os vínculos do menor com um ou outro genitor. Mato Grosso vem sendo o segundo Estado da federação a lançar uma cartilha abordando essa temática.

A cartilha aborda os debates sobre o assunto, principalmente o dia 25 de abril, que é o Dia Internacional de Conscientização sobre a Alienação Parental. Sendo este trabalho, coordenado pela juíza titular da Primeira Vara das Famílias e Sucessões de Cuiabá, Angela Gimenez, tem o total apoio da presidência do TJ e da Corregedoria-Geral da Justiça.

A cartilha é apresentada com 20 páginas, em uma linguagem fácil de se compreender, onde aborda, o que é alienação, quais as formas, as medidas, a importância do depoimento, e o mais importante, há quem procurar.

“A cartilha foi pensada com o propósito de ajudar às pessoas a compreenderem esse fenômeno social que é tão triste, que significa o afastamento das nossas crianças e dos nossos jovens de um ou mais parentes. Nós temos casos muito graves, e como se dá no âmbito privado acabam sendo situações bastante silenciosas. A cartilha vem sendo essa revelação para que as pessoas tenham ajuda na identificação desses problemas”, destaca a magistrada Ângela Gimenez.

Com tudo, foram impressos 10 mil exemplares da cartilha, que está sendo distribuída primeiramente em Cuiabá e Várzea Grande e, num segundo momento, será enviada para as comarcas do interior.

Em tempos de pandemia, o Judiciário mato-grossense proporcionou na noite de 29 de julho o encontro internacional por meio do webinar “A visão sistêmica da alienação parental em tempos da Covid-19”.

O encontro aconteceu via *live*, transmitida pelas redes sociais do TJMT (Instagram, Facebook e Youtube), onde contou com a participação da diretora do Instituto de Direito Sistêmico do Colégio de Advogados de Morón em Buenos Aires, Cristina Llaguno, e foi mediada pela juíza da 3ª Vara de Família e Sucessões de Várzea Grande, Jaqueline Cherulli.

Onde também abordam sobre os casos de alienação terem aumentado em época de pandemia, onde os desentendimentos tendem a se agravar. No meio dessa turbulência estão os filhos que veem seus pais cada dia mais se envolvendo em guerras, problemas e brigas.

Com isso temos mais uma fala da juíza mato-grossense, na qual ela se reitera que não há filhos de pais separados e sim filhos. Mas precisamos entender que não há ex-pai ou ex-mãe eles sempre terão o mesmo vínculo com seus filhos e isso deve ser respeitado por ambas as partes, disse a magistrada.

Neste sentido pode observar a importância de alguém se impor e falar sobre o tema. Mostrar para todos o assunto e não esconder os casos, e não escondendo os alienadores, estes sendo os principais errados, e culpados de tal ato de crime.

"Os casais não se dão conta dos ataques que estão empreendendo um contra o outro. Sofrem com isso, os filhos e até os avós que por repetidas vezes precisam solicitar junto a justiça o direito de poderem ver seus netos", aborda a Cristina Llaguno.

Não só apenas agora o assunto é discutido, em 2016, a ação das escolas estaduais junto a parceiros para o resgate de jovens em situação de risco social recebeu o reforço de um programa desenvolvido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT 2016). O órgão criou e divulgou, em abril de 2016 a página eletrônica Reconstruindo Sorrisos – Por uma infância livre de alienação parental. O objetivo com a criação do site é colaborar na prevenção e combate da alienação parental, tendo os profissionais da educação como protagonistas.

Vindo do promotor de Justiça da Comarca de Sorriso, Márcio Florestan Berestinas, a página virtual traz diversas informações sobre a temática e possibilita, inclusive, o preenchimento de um questionário da Escala de Alienação Parental. Estão disponíveis, também, legislação, artigos, cartilhas, entre outros materiais. “O site é uma das ações estabelecidas no projeto, que atuará na prevenção e no combate à alienação parental”, observou.

Onde também vale ressaltar por exemplo o projeto Rede Cidadã, desenvolvido em parceria com a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (PM/MT), que envolve estudantes de escolas estaduais localizadas em todo o Estado. Nesse projeto, as unidades públicas de ensino indicam jovens em situação de vulnerabilidade social, de forma que atendimento social e psicológico inclui toda a família. Sendo que os estudantes ainda participam de atividades educativas, desportivas e artísticas.

### 3.8 Caso Isadora Praeiro Pedroso

Isadora é uma menina de 8 anos, e reside em Cuiabá MT, morava com sua mãe, João Vitor Almeida Praeiro, pai de Isadora, e Lilian Almeida, avó da menina, estiveram em Cuiabá no mês de julho para passar cinco dias com a menina, durante seu recesso escolar. Porém, ao invés de devolvê-la a mãe, a levaram para cidade de Bauru, em São Paulo.

A mãe ingressou com um pedido de busca e apreensão na 5ª Vara Especializada de Família e Sucessões da Comarca de Cuiabá-MT e foi atendida pelo juiz plantonista Luís Fernando Voto Kirche.

Em meio suas redes sociais, Marina Pedroso, mãe da Isadora, afirmou que está protegida por uma medida protetiva contra o ex-marido. Logo também falou que a guarda era compartilhada com o pai desde março de 2017, na qual ele pode conviver com a filha a cada dois finais de semana.

Onde também aborda o assunto de ter ingressado com uma ação revisional de guarda e convivência, além de uma ação declaratória de alienação parental e uma de proteção da menor por alteração injustificada da residência. A genitora também pediu a suspensão do direito de convivência.

Logo depois de 113 dias sem ter notícias da filha, a genitora Marina Pedroso finalmente recebeu Isadora Praeiro Pedroso Ardevino, de 8 anos, no início da noite de segunda-feira (08/11/2021). De início, a menina deveria ter sido entregue pelo avô, o defensor público Air Praeiro, no domingo (07/11/2021), em um posto da Polícia Rodoviária Federal. Ele tinha 48 horas para devolver a criança para a mãe.

A notícia foi confirmada pela assessoria da família de Marina. A menina foi passar férias com o pai João Vitor Almeida Praeiro e deveria voltar para casa após 5 dias, o que não houve.

Com isso, o comportamento da mãe em expor a criança nas mídias também ficou visíveis aos olhos do Juiz, na qual ele determinou suspender a guarda compartilhada da criança Isadora Praeiro Pedroso Ardevino, de 8 anos, aos pais João Vitor Almeida Praeiro Alves e Marina Pedroso, a defesa da genitora protocolou duas representações de suspeição junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT).

Onde foi visto o ato de alienação parental cometida pela genitora. “Pela análise dos fatos evidencia-se fortes indícios de que a genitora pratica atos de alienação parental, expondo a

imagem da menor na mídia apesar de ter sido proibido referida prática; fato esse que deverá ser investigado perante a Vara da Infância e Juventude de Cuiabá – MT”, definiu.

O Juiz já tinha proferido uma decisão proibindo a mãe e a advogada dela, Ana Lúcia Ricarte, de tecerem qualquer comentário acerca do processo.

Logo o Juiz Kirche buscou na lei que dispõe sobre a alienação parental os atos que caracterizam tal prática. Nesse ponto, o artigo segundo da lei 13.218 de 2010 elenca ações como: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental, o contato da criança ou adolescente com o genitor ou a convivência familiar entre eles.

O Juiz aborda da fala que nesse sentido, é possível notar que a alienação parental se configura através da atuação de uma pessoa que ocupará a figura de “alienador”, uma vez que irá colocar em prática atos que depreciem a figura do outro progenitor, visando distorcer a visão da criança ou do adolescente sobre ele, como vimos acima.

Onde ele também diz que a alienação parental fere um direito fundamental da criança e do adolescente, frente à convivência e o afeto com a família. Esse distanciamento pode causar consequências gravíssimas e danos irreparáveis aos filhos.

Com isso atualmente a guarda estava com o avô, após decisão do juiz Luís Fernando Voto Kirche, da 5ª Vara Especializada de Família e Sucessões de Cuiabá.

Ainda haveria uma audiência entre a mãe, o avô e o pai para tratar da guarda na menina, no juizado da Infância e Juventude de Cuiabá. Entretanto, ela foi cancelada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho evidenciou a evolução do conceito família, no qual foi abordado os tempos de antigamente, o qual a base da família era o Homem, onde ele era o chefe maior, e a base da união era o casamento, onde também a religião, vulgo a igreja, mandava muito. Com o decorrer dos tempos as leis foram chegando e com isso o conceito família mudou muito. Onde ficou evidenciado que a base da família era a família.

Logo veio o surgimento dos direitos, onde havia leis para dignidade humana, com isso o aparecimento também da lei do divórcio. Onde começaram então as dissoluções de casamentos, sendo vistas de maneiras constitucionais. Onde o casal tinha direitos de se separarem.

Com essas aparições e evoluções, começaram então o poder de disputas de guardas de filhos, lembrando que se a separação for tranquila e amigável e guarda será de ambos, porem se não ocorrer desta maneira, com isso a guarda complica e gerando as brigas.

Sempre visando no melhor interesse da criança, onde todos buscam uma maneira de não atrapalhar e gerar consequências a ela.

Logo o ordenamento jurídico brasileiro possui tipos de guarda, tendo elas algumas mais importantes como a guarda unilateral e a guarda compartilhada, e visando, também, a guarda alternada, que, apesar de ser existente, não é colocada no Brasil, por não haver previsão legal no ordenamento jurídico. A guarda unilateral é concedida a um só genitor, possuindo todo o poder de decisão sobre a vida de seu filho. Na guarda alternada, os genitores exercem exclusivamente os direitos-deveres em relação a seu filho, enquanto for preestabelecido o tempo de permanência com a sua prole. Já a guarda compartilhada, uma das mais importantes opções, vista por doutrinadores, é definida para ambos os genitores possuírem maior

convivência com seu filho, podendo participar integralmente da vida de seu filho, mesmo com a separação da relação conjugal.

Foi abordada na pesquisa, a relação da guarda compartilhada ser uma das melhores opções, podendo ela, garantir ao filho a participação de ambos genitores em sua vida. Sempre pensando no bem-estar da criança.

Em muitos finais de relacionamentos fica o rancor, a magoa, por um dos genitores, sendo a motivação para praticar o ato da alienação parental. Porém a prática deste crime, não é só cometida pelos genitores, parentes podem fazer a tal prática, sendo os avós, tios e tias.

Visando que o ato da Alienação pode acarretar na síndrome, sendo ela conhecida pela sigla SAP, síndrome da alienação parental, que são as sequelas emocionais e comportamentais, geradas pela alienação parental, feita por um dos genitores. Com isso, a ajuda de um profissional para ajudar a criança é essencial.

O alienador traz comportamentos que são observados nos casos, ele afasta o filho de várias formas, como não comunicando o outro genitor dos acontecimentos importantes, interferindo na visita, como vários exemplos dados na pesquisa acima.

Mas também a criança, mudando o comportamento dela, como sempre propagando raiva, mudar na escola, se afastar e entre outros. Por isso quando descoberto tal ato de crime, é importante a ajuda de profissionais da área, pois a criança muda muito o comportamento.

O alienador é capaz de plantar falsas histórias na cabeça da criança, fazendo ela acreditar em coisas que nunca aconteceram. Onde acaba chegando em problemas mais graves, que é a acusação de abuso sexual, que foi implantado na cabeça da criança, fazendo ela ter o senso de que aquilo aconteceu mesmo, resultando em problemas drásticos para o outro genitor e o afastamento maior da criança.

Para isso veio o surgimento da lei 12.318/2010, que foi sancionada no dia 26 de agosto de 2010, que visa a proteção da criança e justiça para a vítima o alienador. Onde ela tutela sobre casos grandes e elevados de alienação parental, identificando o alienador. Com a lei temos os meios punitivos, que veio no art 6º da lei, que visa coibir ou fazer cessar a alienação parental.

A pesquisa aborda diversas apelações para que o leitor entenda mais sobre os casos de alienação e como são resolvidos.

Logo também entramos no assunto de danos morais, em relação a alienação na qual ajuda muito a vítima a se defender, sendo que o dano moral é aquele ferem o interior da pessoa,

psicológico, nos direitos da personalidades, nome, honra e intimidade. Então o dano moral veio com uma força extra para ser usado nesses casos.

A responsabilidade civil também é enquadrada na pesquisa, sendo ela um dos princípios constitucionais mais importante para o caso.

Abordando na pesquisa um outro fato, que é a mediação, sendo ela possível sim em alguns casos, não os de extremo perigo. No qual ela vem como forma de ajuda aos genitores a chegarem de uma forma pacífica, para o melhor interesse da criança. Podendo haver uma conversa adulta e clara sobre a guarda e o bem-estar da criança.

E finalizando, falamos de uma forma geral de casos no Brasil de alienação parental, onde a pesquisa aborda porcentagens dos casos no Brasil. Aborda sobre números de crianças e pais separados.

Concluindo a pesquisa com ênfase no estado do Mato Grosso, onde tem um projeto para as delegacias exporem o que é alienação, e que também podemos ver que o estado disponibiliza cartilhas para falar sobre o tema. Este sendo um tema aberto, onde juízes trazem a discussão para *lives*, a serem debatidos, e argumentados. No qual é de grande importância ser falado e não escondido, no qual pode alertar muitas pessoas e podem ajudar as denúncias acontecerem.

Lembrando que o caso de alienação parental, antes de ser decidido algo, ele é visto por diversos profissionais, analisados, para que ninguém saia ofendido e sem ser punido corretamente.

## REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Raul César de. A (des)consideração do direito à fidelidade do cônjuge: um contributo à teoria da responsabilidade civil familiar, in: Revista Fórum de Direito Civil – RFDC, Belo Horizonte: ano 4, n. 10.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentários à lei da alienação parental: Lei n. 12.318, de 26 de Agosto de 2010. Ibdfam, 2010.** Disponível em: [org. Br/? Artigos&artigo=679](http://org.br/?Artigos&artigo=679)>

AZEVEDO, André G. Manual de Mediação Judicial. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2012.

BALOG, Giovanna. Guarda compartilhada pode ajudar a evitar a alienação parental. Disponível em: <[www.maternar.blogfolha.uol.com.br](http://www.maternar.blogfolha.uol.com.br)>.

BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia Von; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Síndrome da alienação parental. In: *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 3º Ed, Campinas, São Paulo: Millenium, 2010.

BERTOLOTTI, Giovana. **Alienação Parental no Brasil.** Jus Brasil. Disponível: <https://giovannabertolotti.jusbrasil.com.br/artigos/424070981/alienacao-parental-no-brasil#:~:text=A%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20no%20Brasil,da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente.&text=Os%20sintomas%20que%20aparecem%20na%20crian%C3%A7a%20ou%20adolescente%20segundo%20Richard%20A>. Acesso em: 16 abril 2021.

BRASIL. Declaração (1959). Declaração Universal dos Direitos da Crianças Disponível em: Acesso em: 02 de outubro de 2021.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. *Alienação Parental: uma interface dos Direitos e da psicologia*. Curitiba: Juruá, 2012.

CARVALHO, Newton Teixeira; VIEIRA, Eriton Geraldo. A alienação parental e seus efeitos no núcleo familiar. Revista Síntese de Direito de Família. São Paulo, SP, v. 16, n. 90, p. 96-118, jul 2015.

CIPRIANO, Rosana Barbosa. **O afeto e a dignidade como centro do direito de família.** 03/04/2012.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **25 DE ABRIL: DIA INTERNACIONAL DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.** 25/04/16, às 11:09. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/9176-25-de-abril-dia-internacional-de-combate-a-alienacao-parental>. Acesso em: 21 de maio 2021.

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Estatuto da Criança e do Adolescente: **Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 10 de maio de 2021.

Constituição Federal, 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

CORREIA, Eveline De Castro. **Análise dos Meios Punitivos da Nova Lei de Alienação Parental**. 04/03/2011.

DA SILVA, Denise Maria Perissini. A nova lei da alienação parental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 88, maio 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9277](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9277)>. Acesso em: novembro de 2012. (a)

DIAS, Maria Berenice. A família além dos mitos. Belo Horizonte: Del Rey, 2008

\_\_\_\_\_. **Finalmente, Alienação parental é motivo de prisão**. Revista Consultor Jurídico, ISSN 1809-2829, 5 de abril de 2018, 10h07. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-otivo-prisao>. Acesso em: 01 de maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: RT, 2006. p. 392.

DIAS, M. B. Família, ética e afeto. Consulex. Brasília: Consulex, 15 abr. 2004, n. 174.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Acesso em: 15 abril 2021.

DUARTE, Marcos. **Alienação Parental: Comentários Iniciais à Lei 12.318/2010**. 17/12/2010.

ESTATÍSTICAS: ALIENAÇÃO PARENTAL. Ministério Público do Paraná. 2020. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2140.html>. Acesso: 20 novembro 2021.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. Alienação Parental, Fábio Vieira Figueiredo e Georgias Alexandris. São Paulo: Saraiva, 2011

FORTUNATO, Tammy. Responsabilidade civil em casos de alienação parental. Disponível em: <[www.pailegal.net](http://www.pailegal.net)>.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo: Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014

GARCIA, Lucas Vasco. **Alienação parental, falsas memórias e violência sexual.** Revista Consultor Jurídico, 28 de outubro de 2020, 6h35. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-28/garcia-alienacao-parental-falsas-memorias-violencia-sexual>. Acesso em: 26 de maio 2021.

GARDNER, R. (2002b). Parental alienation syndrome vs. parental alienation: Which diagnosis should evaluators use in child custody disputes? *The American Journal of Family Therapy*, 30(2), 93-115. Recuperado em 10 setembro 2007, de <http://www.rgardner.com/refs/ar1.htm>

GARDNER, Richard Alan. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? 2002. Tradução por Rita Fadaeli.

GONÇALVES, Carlos Roberto: Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. Direito Civil Brasileiro: Direito de família. 8o Edição. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011.

ILHA, Adriana L. Hamilton; PORTS, Tatiane; BITTENCOURT, Márcia Beatriz V. **Alienação parental.** Disponível em: [hI/trabalhos2008\\_1/felipe\\_niemezewski.Pdf](hI/trabalhos2008_1/felipe_niemezewski.Pdf)>

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção aspectos legais e processuais.** Rio de Janeiro: Forense, 2013. Acesso em: 28 março 2021.

MADALENO, Rolf. **A Lei da Guarda Compartilhada (Lei 11.698, de 16.06.2008).** In. DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias. (Coord.). Guarda compartilhada. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Editora Método, 2009.

Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br/>

NORONHA, Maressa Maelly Soares. **A evolução do conceito família.** Uniesp. Disponível em: [http://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf). Acesso em 25 abril 2021.

OLIVEIRA, Ana Clara. **Tudo o que você precisa saber de alienação parental,** Blog da leiturrinha, 2019. Disponível em: <https://leiturrinha.com.br/blog/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-alienacao-parental/>. Acesso em: 25 maio 2021.

**Os números da alienação: por que falsas estatísticas prejudicam as vítimas.** Blog Pais por justiça. 24 de maio 2012. Disponível em: <http://paisporjustica.blogspot.com/2012/05/os-numeros-da-alienacao-por-que-falsas.html>. Acesso: 03 novembro 2021.

RAMOS, Bruna. Alienação Parental: Pais enfrentam barreiras. 08/08/14. Agencia Brasil. Fonte: Portal EBC. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/infantil/para-pais/2014/08/alienacao-parental-pais-enfrentam-barreiras-para-conviver-com-filhos>. Acesso: 15 novembro 2021.

PEREIRA, Aurea Pimentel. **A nova Constituição e o Direito de Família**, Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 23

PEREIRA, Rodrigo de Cunha. **10 coisas que você precisa saber de alienação parental**. Advocacia e consultoria, 15 de Jan de 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-alienacao-parental/>. Acesso em: 27 maio 2021.

PEREIRA, Sérgio Gischknow, **Tendências Modernas do direito de família**. Revista dos tribunais, v. 628, p.19-39.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários Acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação parental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 41-67

PERRONE, Adriana, LUDER Amanda. GloboNews. 30/04/2021 São Paulo. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/30/processos-por-alienacao-parental-crescem-47percent-no-estado-de-sp-durante-a-pandemia.ghtml>. Acesso: 01 dezembro 2021.

PHILLIPS, Douglas. **Alienação Parental. Comentários à Lei 12.318/2010**. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2012. p. 42.

PIMENTEL, Adelma. Cuidado paterno e enfrentamento da violência. São Paulo: Summus, 2008.

ROSA, da Paulino Conrado. Nova lei da guarda compartilhada. São Paulo: Saraiva, 2015.

ROSA, Felipe Niemezewski. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no direito civil brasileiro**. Monografia de Direito da PUC - RS, Porto Alegre, 2008. Disponível em: [hl/trabalhos2008\\_1/felipe\\_niemezewski.Pdf](hl/trabalhos2008_1/felipe_niemezewski.Pdf)>

SANTOS, Paulo Roberto Vieira Gregorian de. **Alienação parental é crime**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862. 04/2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65399/alienacao-parental-e-crime>. Acesso em: 03 março 2021.

SILVA, Lais Gabrielle Marcos da. Alienação parental e os efeitos psicológicos na criança e/ou adolescente Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 maio 2021.

Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/54404/alienao-parental-e-os-efeitos-psicologicos-na-crianca-e-ou-adolescente>. Acesso em: 27 maio 2021.

SOUSA, Analícia Martins de. **Síndrome de alienação parental: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira**. SciELO - Scientific Electronic Library Online, São Paulo, 04 agosto de 2011. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/pcp/a/H7w9kPHrY86XM9DXZLKvJtF/?lang=pt#:~:text=A%20s%C3%ADndrome%20de%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,de%20guarda%20entre%20os%20pais>. Acesso em: 16 abril 2021.

SPENGLER, Fabiana M. Fundamentos Políticos da Mediação Comunitária. Ijuí: Unijuí, 2012

TEPEDINO, Gustavo. Manual de direito das famílias e sucessões. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

TJRS. Apelação Cível no 70003620093. 7ª Câmara Cível do TJ/RS, Des. Sérgio Fernandes de Vasconcellos Chaves, j. 06.03.2002. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível. 70016276735. Rel. Maria Berenice Dias. Sétima câmara cível, julgado em 18/10/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível. 70017340027. Rel. Luiz Ari Azambuja Ramos. Oitava câmara cível, julgado em 23/11/2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 ago. 2015.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/05/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>.

\_\_\_\_\_. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70046850764, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, RELATOR: RICARDO MOREIRA LINS PASTL, JULGADO EM :12/04/2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 ago.2021.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível. 70049655202. Rel. Sandra Brisola Medeiros. Sétima câmara cível, julgado em 26/09/2012. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 20 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível. 70061663670. Rel. Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava câmara cível, julgado em 09/04/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 25 ago.2021.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível 70063911614, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 03/09/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 26 set. .2021

TRINDADE, Jorge. Manual de Psicologia jurídica para operadores do direito. 4 edição. Porto Alegre. 2010

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio do melhor interesse da criança. Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862. 04/2020. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/81317/principio-do-melhor-interesse-da-crianca#:~:text=Todas%20as%20a%C3%A7%C3%B5es%20relativas%20%C3%A0s,o%20interesse%20maior%20da%20crian%C3%A7a>. Acesso em 26 abril 2021.

VICENTE, José Carlos. **Da dissolução da sociedade conjugal**. Direito net. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2946/Da-dissolucao-da-sociedade-conjugal>. Acesso em 20 abril 2021.

VIEIRA, Guilherme Felipe. **A síndrome da alienação parental e o ordenamento jurídico brasileiro**. PHMP Advogados OAB/SC 1.029. 1 de julho 2013. Disponível em: <https://phmp.com.br/a-sindrome-da-alienacao-parental-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro/#:~:text=Aquela%20geralmente%20%C3%A9%20decorrente%20desta,a%20crian%C3%A7a%20v%C3%ADtima%20daquele%20alijamento>. Acesso em: 23 de maio 2021.

VIEIRA, Rhayne Kerllen Pereira. **Alienação parental**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4136, 28 out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29822>. Acesso em: 27 maio 2021.

WALDYR FILHO, Grisard. Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WARSHAK, Richard. A. Current Controversies Regarding Parental Alienation Syndrome. American Journal of Forensic Psychology, [S.I.], v. 19 (3), p. 29-59, 2001. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/warsha01.htm>

WITZEL, Ana Claudia Paes. Análise da família monoparental como entidade familiar após o advento da Constituição Federal de 1988. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3519, 18 fev. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23739>. Acesso em: 27 maio 2021.

## ANEXO 01

Projeto de lei - urtxc8u8

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: urtxc8u8 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 29/06/2021 Projeto de lei nº 581/2021 Protocolo nº 7040/2021 Processo nº 900/2021	
<b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos		

**Dispõe sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Estado de Mato Grosso, de disponibilizar informação sobre a prática da Alienação Parental nas unidades de Delegacias de Polícia.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As unidades de delegacias de polícia do Estado de Mato Grosso devem afixar nas suas dependências informações referentes à prática de alienação parental e suas implicações legais para garantia do direito à informação.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie

genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este, nos termos da definição estabelecida pela Lei Federal n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010.

§ 2º Fica a cargo de Delegacias de Polícia definir os meios para divulgação das informações sobre alienação parental, observados os seguintes critérios:

I – a afixação de cartaz deverá se dar em local que o público, fácil e imediatamente, o visualize;

II – o texto impresso no cartaz será redigido e impresso em termos claros e legíveis, cujo tamanho da fonte será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo público, com os seguintes dizeres:

#### "ALIENAÇÃO

PARENTAL O

QUE É?

É a manipulação psicológica negativa da criança/adolescente promovida por um dos pais (ou outra figura de autoridade), criando sentimentos de raiva, tristeza, mágoa e ódio contra o outro genitor (pai/mãe).

QUEM SOFRE?

Projeto de lei - urtxc8u8

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

A criança/adolescente que está sendo manipulada e o genitor (pai/mãe) que está sendo objeto das ações mentirosas.

PENALIDADE PARA QUEM PRÁTICA?

Advertência, multa pecuniária e até mesmo a perda da guarda da criança/adolescente.

Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010".

Art. 2º O direito à informação de que trata esta Lei refere-se à regulamentação do direito constitucional de acesso à informação e ao dever do Estado na garantia dessa prerrogativa, previsto na Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 3º Para a garantia de sua execução, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Trata-se de propositura que torna obrigatória a colocação de cartazes informativos sobre a alienação parental nas dependências das Delegacias de Polícia, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

O presente Projeto de Lei se origina de um dos temas mais delicados do direito de família, a alienação parental, considerando os efeitos psicológicos e emocionais negativos que podem ser provocados nas relações entre pais e filhos ou avós e netos.

A prática caracteriza-se com a indução por um dos pais, pelos avós ou por qualquer adulto que tenha a criança ou o adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. O objetivo da conduta, na maior parte dos casos, é prejudicar o vínculo da criança ou adolescente com o(a) genitor(a).

A alienação parental fere, portanto, o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência familiar saudável, sendo, ainda, um descumprimento dos deveres relacionados à autoridade dos pais, decorrentes de tutela ou guarda.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação desta propositura.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Junho de 2021

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual

# CARTILHA ALIENAÇÃO PARENTAL



PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO



Instituto Brasileiro de Direito de Família



PODER JUDICIÁRIO DO  
ESTADO DE MATO GROSSO

Desembargador **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**  
Presidente do TJMT

Desembargador **MÁRCIO VIDAL**  
Vice-Presidente do TJMT

Desembargador **SEBASTIÃO DE MORAES FILHO**  
Corregedor-Geral da Justiça

**ANGELA REGINA GAMA DA SILVEIRA GUTIERRES GIMENEZ**  
Juíza Titular da Primeira Vara das Famílias e Sucessões de Cuiabá  
Presidente do IBDFAM-MT

# Apresentação

Projeto Gráfico - Departamento Gráfico TJMT

1

O presente trabalho integra às ações do Projeto “Revisitando o Direito das Famílias e Sucessões”, desenvolvido pela 1ª Vara Especializada de Cuiabá-MT<sup>1</sup>, sob à coordenação de sua juíza titular, Angela Regina Gama da Silveira Gutierrez Gimenez que, também, ocupa o cargo de presidente do IBDFAM-MT<sup>2</sup>.

A intenção do projeto é abrir uma profunda discussão, com a sociedade civil em geral e organizações públicas, acerca de temas importantes na referida área. Para a sua efetivação, o projeto prevê a realização de palestras, mini-cursos, material didático e reuniões operativas, com os diversos segmentos sociais e, também, com os servidores do Poder Judiciário, além é claro, de uma boa articulação com a imprensa.

Essa cartilha é a realização de um sonho que, busca alcançar o maior número de pessoas e famílias que, há muito vêm sofrendo, com as graves conseqüências, decorrentes do afastamento de crianças e jovens de parte de seus parentes e combater essa prática, tantas vezes, invisível aos nossos olhos.

Ao estudar a alienação parental, para a produção desta cartilha, deparamo-nos com a constatação de que, esta ocorre, com frequência maior do que se imaginava, também, com os nossos idosos e que, a legislação vigente não tem alcançado essa camada da população.

Assim, o Projeto “Revisitando o Direito das Famílias e Sucessões” tem como proposta, apresentar e difundir uma aplicação analógica da Lei nº 12.318/2010 ( Lei de Combate àAlienação Parental) para a população idosa, igualmente, em situação de vulnerabilidade.

<sup>1</sup> Primeira Vara das Famílias e Sucessões de Cuiabá

<sup>2</sup> Instituto Brasileiro de Direito das Famílias

Antes, porém, é importante lembrar que, com a Constituição de 1988, onde o princípio da dignidade da pessoa humana ganhou elevadas proporções, fez-se necessário o reconhecimento, da multiplicidade dos contornos familiares, abandonando-se o estereótipo da família "matrimonializada".

É inegável que, a multiplicidade e variedade de fatores não permitem fixar um modelo único de família, sendo obrigatório compreendê-la, de acordo com os novos arranjos de convivência, adotados pela sociedade brasileira. Hoje vemos crianças que vivem, concomitantemente, com as famílias que seus pais construíram, após a separação, e que podem alcançar um grande número (não há limitação para o número de casamentos ou de uniões estáveis); avós que criam seus netos sem a presença dos pais; filhos de uniões homoafetivas, dentre outras formas.

Nos dizeres de Cristiano Chaves: “Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente com a concepção tradicional de família. A arquitetura da sociedade moderna impõe um modelo familiar descentralizado, democrático, igualitário e desmatrimonializado<sup>3</sup>”.

Assim, o objetivo da família é a solidariedade social.

Quer queiramos ou não, temos que aprender a viver de uma nova forma, garantindo espaços para que, nossas crianças e jovens possam desfrutar da convivência, com os dois genitores e com suas famílias (paternas e maternas), mesmo após o divórcio, recebendo o amor e a atenção de todos. Para isso há um requisito, o respeito mútuo.

<sup>3</sup> Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, in Direito das Famílias, 2ª edição, Editora Lumen Juris

Nesse sentido, o combate à alienação parental ganhou força. O fenômeno de se utilizar as crianças e os adolescentes como "moeda de barganha" é muito antigo. Porém, seu primeiro reconhecimento científico se deu, através, do psiquiatra americano Richard Gardner, na década de 1980.

Temos certeza que, não há ninguém que não tenha visto, em sua família ou entre amigos, a utilização dos filhos, como mecanismo de vingança, daquele que deteve a guarda unilateral dos infantes, em desfavor do outro genitor que, não mora com eles.

No Brasil a lei de combate à alienação parental foi editada, em 26 de agosto de 2010, sob o nº 12.318.



## o que é alienação parental?

Considera-se ato de Alienação Parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.



## Alienador e Alienado

A Alienação Parental é uma forma de abuso psicológico que, se caracteriza por um conjunto de práticas efetivadas por um genitor (na maior parte dos casos), denominado alienador, capazes de transformar a consciência de seus filhos, com a intenção de impedir, dificultar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Porém, não são apenas os genitores que podem alienar, mas qualquer parente ou outro adulto que tenha autoridade e responsabilidade pela criança ou adolescente.

## Formas de alienação

São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

### **I-realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade.**

Isso ocorre, por exemplo, quando, continuamente, um dos pais “implanta”, no filho, ideias de abandono e desamor, atribuídas ao outro genitor, fazendo-o acreditar que, o alienado não é uma boa pessoa e não possui valores à altura de ser “pai” ou “mãe”.

*“Seu pai não se interessa por você, agora ele tem outra família...”.*

*“Seu avô tem dinheiro e não ajuda nas suas despesas, então você não deveria mais visitá-lo...”.*

### **II-difcultar o exercício da autoridade parental.**

Quando os pais não vivem juntos e não houver acordo sobre quem deva exercer a guarda do filho, a Lei nº 11698/2008 que, alterou o art. 1584 do Código Civil impôs que, o juiz determine a guarda compartilhada entre eles.

No entanto, mesmo que a guarda fique restrita a apenas um dos pais, o outro permanece com o direito e a responsabilidade de educar, cuidar e externar o seu amor ao filho, não podendo aquele que, é o detentor da guarda desautorizá-lo.

### **III-difcultar o contato de criança ou adolescente com genitor**

Quando os filhos vivem em companhia de um único genitor resta a ele a obrigação de favorecer o contato destes com o outro genitor que, com eles não more.

Os filhos têm direito à convivência com ambos os pais, por isso mesmo que, encontros marcados, com datas e horários estipulados, devem se dar somente em casos excepcionais, pois o ideal é que sejam livres.

As crianças e os adolescentes devem permanecer o maior tempo possível com seus pais, independentemente, de morarem ou não com eles. Dizemos que o direito da população infanto-juvenil é o de “conviver” que, significa, “viver-com”, ambos os pais.

Os contatos por telefone, internet, bilhetes, cartas, etc, também não podem ser obstruídos.

#### **IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar.**

Quando a convivência dos filhos com seus pais não se dá de forma livre, o juiz pode regulamentar os encontros entre eles.

É comum, o genitor com quem as crianças moram, apresentar uma série de dificuldades, para impedir que o outro genitor encontre seus filhos. É comum, também, para dificultar a interação entre eles, ficar ligando incessantemente, durante todo o período de visitação.



*“Hoje ele não pode ir, pois vamos fazer um passeio...”. “Ela não vai, porque não pode faltar à aula de catecismo...”. “Parece que ela está febril, então é melhor que fique...”. “Meu filho não visita o pai porque não gosta de ficar na casa dele...”.*

Quanto mais se convive, maior será o vínculo entre pais e filhos.

**V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço.**

Todas as informações importantes que, envolvam as crianças e os jovens, devem ser prestadas aos pais e parentes que não morem com eles, de forma completa e em tempo hábil, tais como, eventuais problemas de saúde, festividades escolares, dilemas apresentados pelos filhos, mudança de endereço, etc.

Não participar da vida cotidiana dos filhos provoca a fragilidade do vínculo paterno ou materno-filial, gerando o sentimento de abandono na criança, que pode levar a uma repulsa do filho ao genitor afastado.

**VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente.**

Atribuir fatos inverídicos contra aquele que não mora com a criança ou contra seus parentes, assim como o uso indevido da Lei Maria da Penha, retrata uma das formas mais graves de vingança contra o genitor que, não convive com os filhos. Sabe-se que, se chega



a atribuir ao genitor alienado, falsas denúncias de maus tratos e, até de abuso sexual.

**VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.**

O afastamento físico, através da mudança de cidade, Estado ou até país, é outra forma, bastante utilizada, para impedir a convivência entre os filhos e o genitor e seus parentes, com quem não moram.

Isso não quer dizer que, em alguns casos, o guardião não possa transferir o seu domicílio, para um lugar distante do outro genitor. Porém, nesses casos deve haver uma justificativa importante e o novo endereço deve ser prontamente comunicado ao genitor. Além disso, os espaços livres, tais como férias, feriados, festividades de final de ano, devem ser compartilhados e se possível priorizados, em favor daquele genitor que passa a maior parte do ano, sem a presença diária do filho.



A lei nº 12.318/2010 dispõe que, a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e implica em descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

## QUANDO A SITUAÇÃO CHEGA À JUSTIÇA



Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício (sem pedido da parte), em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Nesses casos, o juiz mandará realizar estudo psicossocial ou biopsicossocial das pessoas envolvidas e de suas famílias, cujo laudo deverá ser entregue, no prazo máximo de 90 dias. Poderá, o juiz, ainda, ouvir os filhos, professores, vizinhos e determinar uma instauração de medidas, visando impedir que a alienação prossiga, bem como, objetivando proteger e reparar, os males decorrentes da prática alienante.

Será assegurado ao genitor, garantia mínima de visitação, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade

física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz (perito) para acompanhamento das visitas.

---

## Medidas aplicáveis

Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, segundo a gravidade do caso, poderá o juiz:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - ~~declarar a suspensão~~ da autoridade parental.

---

## Depoimento Especial

Um cuidado importante nos procedimentos que envolvam alienação parental é com a busca da prova, especialmente no que diz respeito, à participação da criança ou adolescente vítimas.

Chamamos de depoimento especial a forma pela qual, a criança ou o adolescente, pode relatar à Justiça ou aos outros integrantes do Sistema Judiciário, os fatos que a envolvem. É uma forma diferenciada de escuta.

Inicialmente essa forma mais humanizada de se obter as informações, através das crianças e dos jovens, era chamada de depoimento sem dano. Com o passar do tempo, reconheceu-se que, o nome sugeria a ausência de dano, o que não acontece, já que relatar as ocorrências é sem dúvida reviver momentos de dor e de constrangimento.

Atualmente as crianças e adolescentes vítimas de abuso físico ou moral, são ouvidos, por cerca de oito vezes, durante o procedimento de investigação e da ação judicial. Lembremos que, nos casos de abuso sexual, por exemplo, a vítima é convidada a relatar seu sofrimento, para a família, escola, médico, delegado, legista, Conselho Tutelar, Ministério Público, assistente social, psicóloga, juiz, dentre outros.

A repetição dos fatos e dos sentimentos experimentados leva à chamada “revitimização” ou “revivência do trauma”.

No Depoimento Especial, um técnico treinado – preferencialmente um psicólogo ou assistente social – faz as perguntas à criança, em recinto distinto à sala de audiências (uma sala reservada, onde a privacidade é garantida).

A criança é informada sobre o procedimento de escuta e para o que se destina. As salas, diferentemente, do que se pensava no passado, não precisam ter muitos objetos (estímulos). O recinto reservado gera segurança e conforto para a vítima que, se comunica direta e somente com o profissional interlocutor. O tempo da criança é respeitado. Se ela chorar, silenciar ou entrar em grande sofrimento, a sessão do depoimento deve ser interrompida, para prosseguir-se em outra oportunidade.

O uso de fones de ouvido pelo profissional que toma o depoimento permite que este receba as questões encaminhadas pelo juiz e demais participantes do processo, que devem ser direcionadas à criança.

Um sistema de áudio e vídeo possibilita que as salas se interliguem, facilitando o acompanhamento do relato por aqueles que se encontram na sala de audiência (partes, promotor, advogados, peritos, juiz, auxiliares da Justiça, etc), em tempo real.

Todo o depoimento é lido e anexado ao processo, para fim de consulta e de prova judicial, pretendendo-se com isso, evitar-se novas inquirições e a possível revitimização da criança.

Além disso, a criança e o adolescente não têm que se expressar, diante do alienador ou alienado e de pessoas que lhes são totalmente desconhecidas, poupando-os de constrangimentos que, muitas vezes, os possam fazer silenciar.

---

## Perícia na alienação parental

---

A comprovação da prática da alienação parental, nos processos judiciais, tem sido uma grande dificuldade encontrada pelos peritos, porque, na maioria das vezes, o alienador não apenas consegue esconder sua forma de atuação, mas também, porque os filhos se encontram tão aliados a este que, o verdadeiro sentido dos fatos fica dificultado. A ausência de Curso de Formação específica na área, aumenta a dificuldade enfrentada.

Para a perícia psicológica, o Conselho Federal de Psicologia, editou a Resolução nº 08/2010 que, dispõe sobre os trabalhos do psicólogo perito e do assistente técnico.

Nos casos de alienação parental a atuação do psicólogo é determinante, por isso sua isenção em relação às partes envolvidas e seu comprometimento ético são imprescindíveis. Assim entende o CFP: *“O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural, conforme disposto no princípio fundamental III, do Código de Ética Profissional”.*

A Resolução nº 07/2003 orienta o trabalho do psicólogo, quanto aos documentos que devem ser elaborados e como devem ser feitos.

Sobre os trabalhos periciais do psicólogo, destacamos algumas normas que devem ser observadas:

- Lei de Alienação Parental – Lei nº 12.318/2010

- Conselho Federal de Psicologia – Resolução nº 08/2010 – disponível em [www.pol.org.br](http://www.pol.org.br)

Resolução nº 07/2003 – disponível em [www.pol.org.br](http://www.pol.org.br)

- Código de Ética Profissional do

Psicólogo – disponível em [www.pol.org.br](http://www.pol.org.br)



## Alienação Parental de idoso

Freqüentemente tem se observado que idosos têm sido impedidos por seus curadores (pessoas responsáveis por seus cuidados) ou pessoas que sobre ele exerçam influência, de manter vínculo de convivência com outros parentes (às vezes, seus próprios filhos), compadres e amigos impondo-lhes uma vida de isolamento e estigma.

Tal situação tem sido verificada, em grande parte, quando o idoso teve duas ou mais famílias e filhos de diversas uniões que, se mantém em contato, decorrente da inaceitação mútua ou de quem mora com ele.

O Estatuto do Idoso, principal lei protetiva dos anciãos e as demais normas, não prevêem a hipótese de alienação parental, sendo necessária, para o combate de tão nefasta prática, a aplicação da Lei nº 12.318/2010 por **analogia**.

Isso porque, tanto a população infanto-juvenil, como a população idosa se encontram em situação de vulnerabilidade e amparadas pelo princípio da proteção integral.

É bem verdade que, a situação deverá ser bem analisada à luz dos fatos que a envolve, em cada caso concreto, visto que, a visitação compulsória declarada judicialmente não poderá violar a liberdade de pessoas maiores e capazes.

No entanto, deve o juiz investigar, quando alertado para a hipótese, sobre a existência de alienação parental, impedindo que “falsas idéias” sejam lançadas ao idoso que, lhe possam incutir sentimentos e fatos distorcidos da realidade, de forma a manter-lhe em situação de isolamento.

4 - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.



## CONCLUSÃO



Eu moro com a minha mãe  
Mas meu pai vem me visitar...

Já morei em tanta casa  
Que nem me lembro mais  
Eu moro com os meus pais.  
(Pais e Filhos, Legião Urbana)

A Alienação Parental é uma forma de abuso emocional. Para nós, ainda é mais fácil e rápido, reconhecermos os abusos físicos, tais como os sexuais e os maus-tratos, porém, a alienação parental, por ser um abuso moral não é menos grave.

**25 de Abril**  
***Dia Internacional***

## ***de Conscientização sobre aAlienação Parental***



A Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010 dispõe sobre a Alienação Parental e proíbe que, qualquer pessoa que, participe ativamente da vida da criança ou do jovem, induza-o ou in%uencie-o negativamente contra qualquer dos seus genitores.

Isso porque, a família é o local onde se dá a construção individual da felicidade, onde o ser humano pode desenvolver suas potencialidades e caminhar com segurança para o seu futuro. Deve ser um ambiente determinado pela harmonia, afeto e proteção, onde haja uma relação de confiança e bem-estar.

Desse modo, os pais não devem permitir que seus filhos se envolvam nos conflitos dos adultos e tampouco puni-los, com a privação do contato com seu outro genitor e demais parentes.

É importante ter em mente que, estamos formando pessoas que, quando adultas, deverão agir com ética e, para isso é necessário que

se invista na construção de uma família fortalecida pelo amor, compreensão e valores, independentemente, do formato que essa família possa vir a ter.

Menor atenção não merecem os nossos idosos que, comumente, permanecem isolados do contato familiar e social, vítimas de alienação parental.

Na falta de uma lei específica é de se usar a Lei 12.318/2010, por analogia, para proteger-se a população idosa, a quem tanto devemos.

É direito dos nosso idosos, jovens e crianças desfrutarem do convívio com todos os seus familiares.

O esforço tem que convergir para a tolerância e afeto. Assim, na ciranda da vida, nenhuma criança precisará mais cantar :

*“... o amor que tu me destes era vidro e se quebrou...”*

Em caso de Alienação parental quem devo procurar ?

---

- Vara das Famílias e Sucessões na Comarca de sua cidade.  
([www.tjmt.jus.br](http://www.tjmt.jus.br))
- Conselho Tutelar de seu município.

- Central de Conciliação e Mediação de 1º grau (Pré Processual), que funciona no Fórum de Cuiabá **-(65)3648-6065**
- Conselho Tutelar de Cuiabá - **(65)3617-1230**

Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a alienação parental.

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício da autoridade parental;
- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial

6º

baseada em justificativa circunstanciada.

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a alteração cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DASILVA  
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto  
Paulo de Tarso Vannuchi  
José Gomes Temporão

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.8.2010 e retificado no DOU de 31.8.2010